



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

**Processo nº:** 00600-00001622/2024-62.

**Jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF.

**Assunto:** Licitação.

**Ementa:** Pregão Eletrônico nº 90015/2024 – SEE/DF. Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção predial dos edifícios urbanos e rurais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF. Análise do Edital. Irregularidades. Ingresso de Representação.

Despacho Singular nº 92/2024 – GCAM, referendado pela Decisão nº 1.102/2024. Conhecimento. Suspensão do certame. Determinações. Oitiva da Jurisdicionada.

Ingresso de documentações. Análise de diligências e de mérito.

Decisão nº 1.633/2024. Cumprimento parcial e improcedência da exordial. Autorização para continuidade do certame condicionada à adoção de medidas.

**Nesta fase:** ingresso de nova Representação, com pedido cautelar. Análise de admissibilidade.

Unidade Técnica pelo conhecimento, oitiva da jurisdicionada e deliberação quanto ao pedido de cautelar (Informação nº 151/2024 – DIFLI).

Decisão monocrática convergente para o Corpo Instrutivo. Conhecimento da Representação, paralização do certame na fase em que se encontra e oitiva da jurisdicionada, nos termos do art. 277 do RITCDF.

### **DESPACHO SINGULAR Nº 190/2024 – GCAM**

Trata-se da análise de admissibilidade de Representação, com pedido cautelar (e-doc 6A2BBEAE-e, peça 46, e documentos anexos, de peças 42 a 45 e 47), apresentada pela empresa Civil Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.710.170/0001-22, alegando possíveis irregularidades no andamento do Pregão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

Eletrônico nº 90015/2024, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF.

Por meio da Informação nº 151/2024 – DIFLI (peça 49), a Unidade Técnica procede à análise de admissibilidade da exordial, que, em apertada síntese, contesta sua desclassificação no certame, que teria sido decorrente do fato de ter apresentado proposta de preços supostamente inexequível, com descontos superiores a 25% (vinte e cinco por cento).

Alega a falta de razoabilidade no prazo dado para comprovação da exequibilidade dos preços (duas horas), além de pontuar que as justificativas para desclassificação teriam sido *“GERAIS E SUBJETIVAS sem qualquer análise da situação de cada licitante.”*

O teor da Representação, conforme apresentado na instrução, é a seguir reproduzido:

3. Em apertada síntese, a empresa Civil Engenharia contesta a sua desclassificação no certame, que teria sido decorrente do fato de ter apresentado proposta de preços supostamente inexequível, com descontos superiores a 25% (vinte e cinco por cento).

4. De início, apresenta informações acerca da fase competitiva do PE nº 90015/2024, alegando que *“(…) DIVERSAS LICITANTES, entre as quais a ora Representante, apresentaram LANCES com DESCONTOS MAIORES que os 25%, desde lance de 25,1% até 38%, eis que todas tinham a CERTEZA de que seriam convocadas a COMPROVAR sua exequibilidade oportunamente”* (fl. 9, Peça 46).

5. Alega falta de razoabilidade no prazo dado para a comprovação da exequibilidade dos preços: *“Releva notar, desde logo, que o prazo de 2 horas para comprovação de uma EXEQUIBILIDADE de proposta em uma licitação com 25 lotes e de orçamento de mais de 170 milhões, é de todo DESARRAZOADO e foge à busca pela proposta mais vantajosa, denotando o animus desclassificatório e ilegal.”* (fl. 10, Peça 46).

6. Complementa informando que todas as empresas que apresentaram descontos superiores a 25% foram desclassificadas do certame: *“Porém, ao decidir, OPTOU POR UMA DECISÃO ABSOLUTA, RESULTANDO NA DESCLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS LICITANTES QUE OFERECERAM DESCONTO SUPERIOR A 25%, com justificativas GERAIS E SUBJETIVAS sem qualquer análise da situação de cada licitante.”* (fl. 23, Peça 2).

Nesses termos, a empresa Civil Engenharia Ltda., ao final, requer (fls. 33/35, peça 46):

*a) O recebimento e o processamento desta Representação;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

*b) O deferimento da medida cautelar para EVITAR QUE OS CONTRATOS DOS 25 LOTES SEJAM ASSINADOS, até que se analise com acuidade os fatos aqui trazidos, determinado:*

*b.1) SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024 na fase em que estiver, ATÉ QUE SE APUREM AS CONDUTAS AQUI denunciadas; E/OU*

*b.2) SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE ENSEJOU NA DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DA REPRESENTANTE NOS LOTES EM QUE FOI OFERTADO PROPOSTAS COM PERCENTUAIS DE DESCONTO ACIMA DE 25% – EXARADA pelo Sr. Pregoeiro ANCHIETA SOARES DE SOUZA em 24/06/2024;*

*c) No mérito, que seja julgada totalmente procedente a presente Representação para:*

*c.1 Anular a decisão de desclassificação sumária de todas as propostas com percentuais de desconto acima de 25% em todos os 25 lotes;*

*E*

*c.2 Determinar que ao Pregoeiro que OPORTUNIZE em prazo RAZOÁVEL (2 dias úteis é a prática usual) para que as licitantes tragam suas comprovações;*

*c.3 Determinar que o Pregoeiro traga suas análises pormenorizadas, INCLUSIVE em se havendo dúvidas ou obscuridades DEVERÁ DILIGENCIAR antes de qualquer tomada de decisão açodada, PRIVILEGIANDO O INTERESSE PÚBLICO.*

*d) O encaminhamento dos autos ao Ministério Público de contas para averiguação da violação aos princípios da Administração Pública.*

*e) Que todas as comunicações sejam realizadas no nome da advogada MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO, inscrita na OAB/DF 34.131, sob pena da nulidade;*

*f) Requer desde já a realização de sustentação oral, com a devida comunicação à Representante com antecedência mínima de 5 dias na forma do RITCDF;*

Ao avaliar a admissibilidade da Representação, a Unidade Técnica verifica que os requisitos previstos no art. 230, § 2º, do RI/TCDF foram observados. Paralelamente, atesta a legitimidade da Representante.

Nesse sentido, considerando as disposições contidas na peça em análise, avalia necessária a oitiva da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, com fulcro no art. 230, § 7º, do RITCDF, para subsidiar a análise de mérito da Representação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

Quanto ao pedido de cautelar, a par de consignar que a abertura do certame ocorreu em 10.06.24<sup>1</sup>, manifesta-se no sentido de que “*a controvérsia acerca da desclassificação de todas as propostas que apresentaram descontos superiores a 25% justifica o pressuposto do fumus boni juris. Ademais, considerando a possibilidade de prosseguimento às demais fases da licitação, a qual verificamos que se encontra na de julgamento das propostas, observamos o atendimento ao requisito do periculum in mora*”.

As sugestões formuladas mereceram a concordância do Diretor da Divisão de Fiscalização de Licitações – DIFLI/TCDF e do Secretário da Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE/TCDF (peça 50).

Feito o relato, importa realçar que a Representação com pedido de medida cautelar ora em análise refere-se ao Pregão Eletrônico nº 90015/2024, cuja abertura das propostas, como mencionado, ocorreu em 10.06.24.

Nesse caso, considerando possíveis reflexos na contratação e ciente da urgência da matéria, cabe dar jurisdição tempestiva ao presente feito, com amparo no art. 40 da Lei Complementar nº 01/1994, no art. 277, “caput”, do RI/TCDF e no art. 87, § 3º, da Lei n.º 13.303/2016.

Isso posto, verifico, após compulsar os autos, serem pertinentes as considerações da unidade instrutiva sobre a matéria.

De fato, reunidas as condições para que a peça seja conhecida, avalio que as questões trazidas na exordial devem ser esclarecidas.

Em razão do que se apresenta, com esteio no que o Regimento Interno deste Tribunal prescreve em seu art. 277, entendo cabível decidir monocraticamente, a fim de adiantar a marcha processual considerando que o certame, conforme apurado, se encontra na fase de julgamento das propostas.

Em relação ao pedido de cautelar, comungo da percepção da Unidade Técnica quanto à presença do *fumus boni juris*, além do *periculum in mora*, considerando a iminência de prosseguimento das demais fases da licitação.

Assim, tenho por cabível que a jurisdicionada se abstenha de praticar quaisquer atos relacionados ao certame até ulterior manifestação deste Tribunal, abrindo prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação da SEE/DF quanto ao teor da Representação.

Ante o exposto, com base no que dispõem o art. 40<sup>2</sup> da Lei

---

<sup>1</sup> Aviso de reabertura de Licitação publicado no DODF nº 97, de 22.05.24.

<sup>2</sup> Art. 40. O Conselheiro Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

Complementar nº 01/94<sup>3</sup> e o art. 277<sup>4</sup> do RI/TCDF, DECIDO por:

- I. tomar conhecimento da Representação impetrada pela empresa Civil Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.710.170/0001-22 (e-doc 6A2BBEAE-e, peça 46 e documentos anexos, de peças 42 a 45 e 47);
- II. determinar à Secretaria de Estado de Educação – SEE/DF que se abstenha de praticar quaisquer atos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 90015/2024 – SEE/DF até ulterior manifestação deste Tribunal, apresentando os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes quanto ao teor da Representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- III. autorizar:
  - a) o encaminhamento de cópias da Informação nº 151/2024 - DIFLI (peça 49), da Representação (peça 46 e documentos anexos de peças 42 a 45 e 47), bem como desta Decisão à SEE/DF, para auxílio ao cumprimento do item II;
  - b) a ciência da Representante, informando-lhe que as futuras tramitações destes autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF Push ([www.tc.df.gov.br](http://www.tc.df.gov.br) – Consultas e Serviços – TCDF Push – Acompanhamento por e-mail);
  - c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE, para as providências devidas.

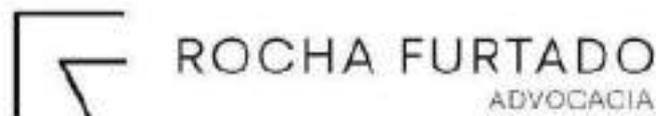
Brasília-DF, 2 de julho de 2024.

**ASSINATURA ELETRÔNICA**  
**ANILCÉIA MACHADO**  
Conselheira-Relatora

---

<sup>3</sup> Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

<sup>4</sup> Art. 277. O Plenário, o relator, ou, o Presidente, na hipótese do art. 16, inciso XIV, deste Regimento, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94.



SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL – TCDF

**URGENTE!**

**Assinatura contratual prestes a ocorrer**

Processo de referência no TCDF: 00600-0001622/2024-62-e

**CIVIL ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 01.710.170/000122, com sede na SCIA QUADRA 14 CONJUNTO 04 LOTE 04, Guará, Brasília/DF, CEP: 71.250125, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por sua advogada infra assinada (DOC. 01), com base nos artigos 230 e 277 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, apresentar

## **REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face das diversas irregularidades perpetradas pela **Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF)**, notadamente pelo Sr. Pregoeiro **ANCHIETA SOARES DE SOUZA** no âmbito do Pregão Eletrônico Nº 90015/2024 (UASG 450432) e Sr. **DARLAN PASTORINI PEREIRA**, Diretor de Engenharia, Sra. **ANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA PAULA**, Subsecretária de Infraestrutura Escolar e Sr. **ANTONIO JOSE LIMA CAVAINAC**, Diretor de Orçamento de Obras, do Setor Técnico da Subsecretaria de Infraestrutura Escolar, o que o faz conforme as razões a seguir.

### **1. DA LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO**

A presente Representação trata de irregularidades e ilegalidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico Nº 90015/2024 perpetrado pela **Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF**, em que arbitrariamente **VIOLOU** o Edital do certame com a



SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA das licitantes, atraindo PREJUÍZO AO ERÁRIO e afetando o interesse público.

Destaca-se que o certame já foi objeto de representação em que por meio do Processo **00600-0001622/2024-62-e, esse e. TCDF já determinou alterações substanciais no edital, AINDA NA FASE DE PLANEJAMENTO.**

A situação ILEGAL ora versada está na FASE DE SELEÇÃO das propostas, conforme se esmiuçado.

Neste cenário, a legitimidade para propor Representação é verificada no artigo 230, §1º, do Regimento Interno do TCDF, o qual prevê, no seu inciso VIII que:

**Art. 230.** O Tribunal receberá representações sobre ilegalidades, irregularidades ou abusos identificados no exercício da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição ou na aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal, ou por este, mediante ajuste de qualquer natureza.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

**VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham a prerrogativa de representação por força de suas respectivas competências ou atribuições legais.**

Paralelamente, o Regimento Interno deste Tribunal prevê também a possibilidade de realização de denúncias em face de irregularidades. Tal previsão é encontrada no artigo 229, §2º, do Regimento Interno, o qual prevê:

Art. 229. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 2º São requisitos de admissibilidade da denúncia:

I - o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e no caso de cidadão, a comprovação por meio do título de eleitor;

II - estar relacionada a administrador, responsável ou órgão sujeito à jurisdição desta Corte;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;



SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

**IV - estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.**

Sendo assim, resta comprovado o cabimento da presente, além de demonstrada a legitimidade da empresa que subscreve.

**2. DAS ILEGALIDADES PERPETRADAS QUE DEVEM SER REFORMADAS POR ESSA CORTE DE CONTAS**

Para efeito de elucidação, os fatos aqui narrados se referem a ILEGALIDADES patentes que ocorreram no bojo e durante a tramitação do Pregão Eletrônico Nº 90015/2024, na fase de apresentação e julgamento das propostas.

Nesse passo, sendo a Corte de Contas Distrital órgão especializado com estrutura técnica de elevado nível e reconhecimento, é que se espera que os fatos ora narrados sejam analisados com a acuidade devida, mormente por que se trata de desdobramentos que impactam o erário distrital em **VULTOSIDADE**.

Em sendo assim, no dia 26 de fevereiro de 2024 a SEE/DF publicou o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024 (UASG 450432)<sup>1</sup> (DOC. 02), cujo objeto se trata de contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção predial, com fornecimento de mão-de-obra e insumos para reparos nas instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, eletrônicas, mecânicas, de prevenção e combate a incêndio, bem como nas estruturas físicas dos edifícios urbanos e rurais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, sem dedicação exclusiva de mão de obra, sendo os serviços distribuídos em **25 (vinte e cinco) LOTES**.

A licitação foi realizada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo **MAIOR DESCONTO POR LOTE**, obedecendo já os ditames da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

“O presente certame se processará por meio do Pregão Eletrônico e obedecerá, integralmente ao Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e ainda, a Lei 4.611, de 09 de agosto de 2011, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, bem como, as condições estabelecidas neste edital do pregão eletrônico e seus anexos.”

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.educacao.df.gov.br/pregao-eletronico/>



SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

Trata-se, portanto, de um Pregão do tipo MAIOR DESCONTO, que seleciona o licitante que oferece o maior desconto em relação ao preço global fixado no Edital, conforme determina o § 2º, art. 34 da Lei 14.133/2021 e o item 5.1.3. e seguintes do Edital.

Ademais, o valor total global estimado da contratação, abrangendo os 25 (vinte e cinco) lotes, reside no valor de **R\$ 178.001.450,02 (cento e setenta e oito milhões, um mil quatrocentos e cinquenta reais e dois centavos)**.

Diante disso, ressalta-se os critérios previstos no Edital acerca da aceitação da proposta e o percentual de desconto estabelecido:

“5.1.4. O licitante deverá informar a porcentagem (%) do desconto em cada lote.

5.1.5. O valor da “PROPOSTA/LANCE” (Maior Desconto por lote) em Sistema deverá ser em percentual de desconto de 0,10%, que será aplicado sobre o valor dos serviços/materiais elencados na planilha orçamentária da licitação.

**5.1.6. O critério de julgamento por maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.”**

Além dos itens mencionados, o Edital em seu item 7.7 e seguintes também determinou na fase de julgamento da proposta, **os mesmos DISPOSITIVOS do art. 59 da Lei nº 14.133/2021:**

Edital PE Nº 90015/2024	Lei nº 14.133/2021 art. 59
7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:	Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
7.7.1. contiver vícios insanáveis; Vc	I - contiverem vícios insanáveis;
7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;	II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;



SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;	III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
<b><u>7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;</u></b>	<b><u>IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;</u></b>
7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste edital ou seus anexos, desde que insanável.	V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
7.8. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração para cada lote.	§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
7.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:	<b><u>§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.</u></b>
7.8.1.1. que o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta; e	§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente
7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.	§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
<b><u>7.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa</u></b>	§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado



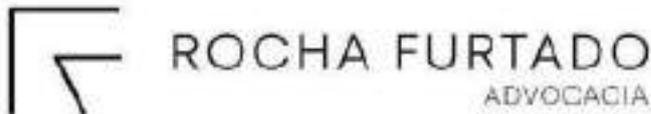
SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

<u>comprove a exequibilidade da proposta.</u>	pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.
---	--

Com efeito, percebe-se que a INEXEQUIBILIDADE tratada no Edital seguiu EXATAMENTE as diretrizes da nova lei de licitações, ou seja, **PERSEGUE A COMPREENSÃO PACÍFICA** do Tribunal de Contas da União de que a inexecuibilidade de um proposta possui **PRESUNÇÃO RELATIVA** e **NÃO ABSOLUTA**.

Tanto assim o é, que em sede de de pedido de esclarecimento na data de 04/06/2024, às 11:36, uma licitante questionou **SE AS PROPOSTAS QUE apresentassem desconto MAIOR que 25% seriam automaticamente desclassificadas:**





SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

2- Quanto ao item 5.1 CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA, questionamos:

O item 5.1.6 garante que critério de julgamento por maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação e item 5.1.7. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração para cada lote. Serão desclassificadas as propostas cujos descontos sejam superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor orçado pela Administração para cada lote.

Qualquer proposta com desconto superior a 25% é declarada automaticamente inexequível, sem oportunidade de diligências.

Desta forma, as empresas nem sequer precisam ir para a etapa de lances. Basta cadastrar as propostas com o preço limite, fato este que resulta em diversos empates. Aqui entramos num impasse, pois para desempatar temos que seguir o disposto no art.60 da Lei 14.133/2021, porém os critérios elencados ainda carecem de regulamentação.

O critério de dar preferência para quem cadastrou primeiro, não cabe para a etapa de apresentação da proposta e sim para a etapa de lance. Será injusto e falta isonomia, desde que favorece a quem primeiro conhecer o edital.

Em contrapartida seguindo o contido na Lei Complementar nº 95, de 1998, para a interpretação do conteúdo do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, verificando-se a inexistência de parágrafo determinando que aos casos previstos no 54º (inexequibilidade das propostas com valores inferiores a setenta e cinco por cento do valor orçado pela Administração), não se aplica o disposto no inciso 4º (serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração), a presunção de inexequibilidade deve ser relativa, permitindo-se ao proponente o direito de manifestar-se para demonstrar a sua proposta.

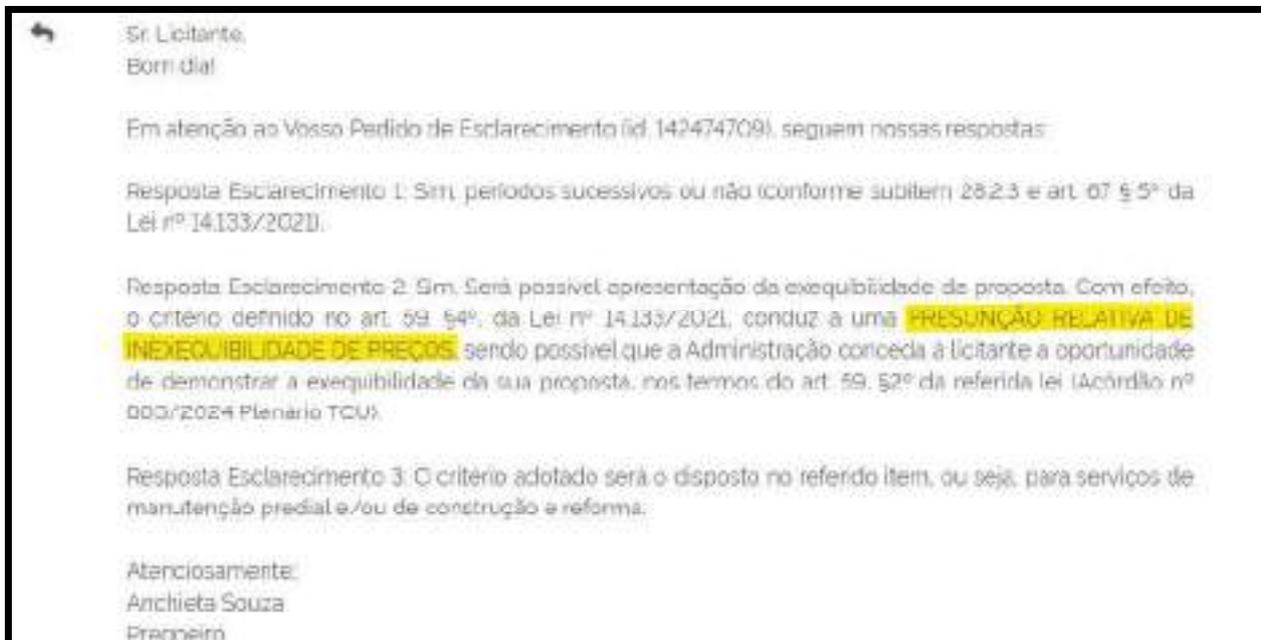
Será possível apresentar exequibilidade?

Em caso negativo, qual será o critério de desempate?

Em resposta, o Pregoeiro NÃO DEIXOU DÚVIDAS de que iria OPORTUNIZAR às empresas a comprovação da EXEQUIBILIDADE e que **nesse passo NÃO SERIAM DESCLASSIFICADAS sem que pudessem demonstrar que sua proposta é exequível.** Veja-se:



SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440



Sabe-se que as respostas nos PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS VINCULAM o edital. E sendo o Edital a Lei entre as partes, as respostas do Pregoeiro TAMBÉM SE TORNAM LEI e devem ser cumpridas rigorosamente.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 o pedido de esclarecimento está previsto no art.164 e os esclarecimentos fornecidos pela Administração durante o curso do processo licitatório, bem como as respostas às impugnações ao edital, **possuem caráter aditivo e vinculante**. Esses esclarecimentos não apenas adicionam conteúdo ao Edital, mas também vinculam todos os licitantes e a própria Administração Pública, que fica impedida de decidir de maneira diversa daquela já manifestada, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho<sup>2</sup> ressalta:

**“(…) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação.”**

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529



SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

Assim, diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU) dispõem, conforme exemplificado a seguir:

“Acórdão 179/2021-TCU-Plenário

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório **possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.**”

“Acórdão 915/2009-TCU-Plenário

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. **A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU.**”

Nesse passo, diante da segurança jurídica apresentada no questionamento, além da própria redação indene do Edital, DIVERSAS LICITANTES, entre as quais a ora Representante, **apresentaram LANCES com DESCONTOS MAIORES que os 25%, desde lance de 25,1% até 38%**, eis que todas tinham a CERTEZA de que seriam convocadas a COMPROVAR sua exequibilidade oportunamente.

Concluída a fase de lances, a etapa de julgamento de propostas foi iniciada.

Neste momento, o Pregoeiro informou expressamente no chat do pregão que todas as vencedoras apresentaram propostas com INDÍCIOS de inexecuibilidade, acima de 25% de desconto, e que, portanto, **deveriam comprovar sua exequibilidade no PRAZO EXÍGUO DE 2 HORAS. Veja-se trecho do chat:**<sup>3</sup>

---

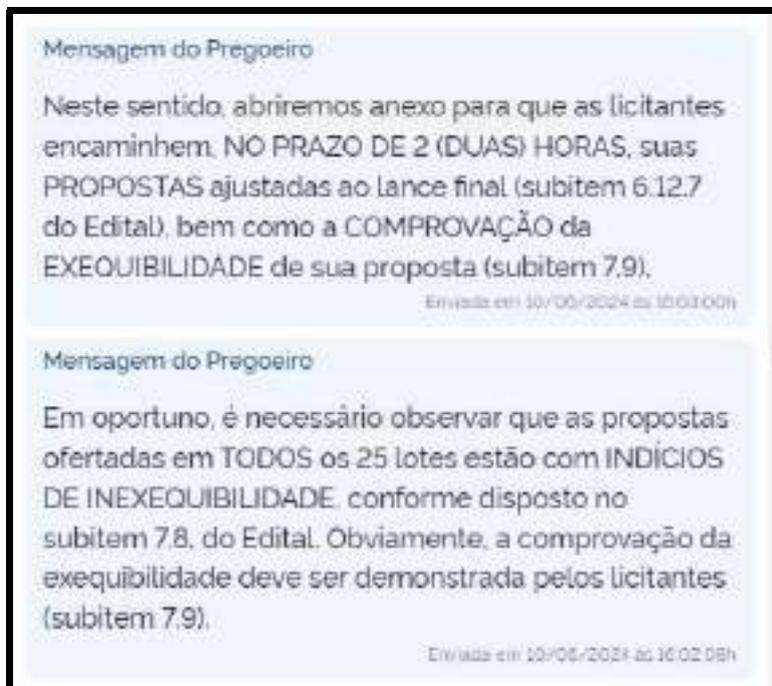
3

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=45043205900152024>



ROCHA FURTADO  
ADVOCACIA

SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440



Releva notar, desde logo, que o prazo de 2 horas para comprovação de uma EXEQUIBILIDADE de proposta em uma licitação com 25 lotes e de orçamento de mais de 170 milhões, é de todo DESARRAZOADO e foge à busca pela proposta mais vantajosa, denotando o *animus* desclassificatório e ilegal.

Surpreendentemente, após as licitantes terem apresentado suas comprovações e confiantes de que teriam suas propostas DEVIDAMENTE ANALISADAS de forma pormenorizada, em 24/06/2024, o Sr. Pregoeiro calçado no Setor Técnico da Subsecretaria de Infraestrutura Escolar VOLTOU ATRÁS e VIOLOU A LEI apresentando a **DECISÃO DE DESCLASSIFICAR SUMARIAMENTE TODAS AS LICITANTES que apresentaram DESCONTO SUPERIOR A 25% seja 25.1% seja 38% com a MESMA JUSTIFICATIVA, conforme se segue trecho do chat abaixo:**



ROCHA FURTADO  
ADVOCACIA

SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

Mensagem do Pregoeiro

De igual forma, as licitantes que ofertaram descontos superiores ao patamar definido como inexecuível por esta SEEDF serão igualmente desclassificadas, entendendo-se que os descontos ofertados são inviáveis para suportar o custo mínimo do objeto da contratação, nada obstante a existência de eventuais custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022).

Enviada em 24/06/2024 às 14:13:47h

Mensagem do Pregoeiro

Deste modo, consubstanciado no entendimento técnico do setor demandante do objeto, em observância ao subitem 7.8 do Edital de Licitação c/c subitens 28.17 e 28.5.9 do Termo de Referência (anexo I ao Edital de Licitação), lastreado no inc. III e no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e nos Acórdãos TCU nº 2.198/2023 – Plenário e nº 963/2024 Plenário, **TODAS as propostas com percentuais de desconto acima de 25% serão DESCLASSIFICADAS.**

Enviada em 24/06/2024 às 14:02:59h

Mensagem do Pregoeiro

Referida documentação foi submetida ao setor técnico demandante do objeto, o qual se manifestou, em síntese, pela "efetiva desclassificação das propostas de todas as empresas que ultrapassaram o desconto máximo de 25% previsto no Pregão Eletrônico nº 90015/2024", em razão da inexecuibilidade da proposta. A análise detalhada dessa **decisão** encontra-se devidamente publicada em <https://www.educacao.df.gov.br/pregao-eletronico/>.

Enviada em 24/06/2024 às 14:02:30h



SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

Ao verificar a decisão do setor técnico<sup>4</sup>, conforme evidenciado no Despacho - SEE/SIAE (DOC. 03), observa-se que os argumentos apresentados **se baseiam em uma DECISÃO CONTRADITÓRIA com o Edital, além de GENÉRICA e ILEGAL que afeta TODAS AS LICITANTES QUE OFERECERAM DESCONTOS SUPERIORES A 25% indiscriminadamente.**

#### **4. DA ILEGALIDADE DO DESPACHO SEE/SIAE (SEI/GDF - 143738263) QUE DESCLASSIFICA TODAS AS EMPRESAS QUE DERAM MAIS DE 25% DE DESCONTO**

Como se constata a decisão do Setor Técnico, especificamente delineadas pelo Sr. DARLAN PASTORINI PEREIRA, Diretor de Engenharia, e ratificadas pela Sra. ANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA PAULA, Subsecretária de Infraestrutura Escolar e pelo Sr. ANTONIO JOSE LIMA CAVAINAC, Diretor de Orçamento de Obras, dão conta de que não houve a análise de nenhuma das documentações apresentadas, **mas A DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA de alcance geral, DE TODAS AS EMPRESAS e de TODOS OS LOTES EM QUE HOUVE DESCONTO SUPERIOR A 25%.**

##### **DOC. 03 - Despacho da SEE/SIAE:**

“26. Nesse sentido, conforme as justificativas supracitadas, feitas as devidas análises por esta especializada, mais precisamente de sua equipe técnica de engenharia e de orçamento, no que concerne à viabilidade de aceitação e habilitação das sobreditas licitantes, **posicionamo-nos pela efetiva desclassificação das propostas de todas as empresas que ultrapassaram o desconto máximo de 25% previsto no Pregão Eletrônico no 90015/2024.**

27. Tal decisão fundamenta-se no amparo técnico desta área, visando minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, está assumindo obrigação contratual que efetivamente não poderá cumprir, (...)”.

---

<sup>4</sup> <https://www.educacao.df.gov.br/pregao-eletronico/>



SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

A decisão pela DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA caracteriza **um ato arbitrário que VIOLA OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E LEGALIDADE ADMINISTRATIVAS, mormente pelo CONTEÚDO da decisão indigitada.**

Isso porque em um primeiro momento, a decisão aduz que a Nova Lei de Licitações traria a determinação de desclassificação das propostas com descontos inferiores a 75% e ainda o Acórdão nº 2.198/2023 - Plenário - TCU - frise-se JÁ SUPERADO pelos Acórdãos mais recentes, na tentativa de aduzir que a desclassificação deveria ser sumária:

#### **DOC. 03 - Despacho da SEE/SIAE:**

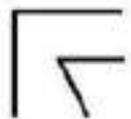
“ (...)

5. Ainda, esclarecemos que a aludida Lei no 14.133/2021 não fornece um conceito objetivo de inexequibilidade para bens e serviços em geral. Porém, é crucial observar que os critérios estabelecidos pela referida norma para contratações de obras e serviços de engenharia fornecem base objetiva para avaliar a razoabilidade dos preços apresentados pelos licitantes e garantir a justiça e a eficiência dos processos licitatórios. Nesse sentido, expressa a citada Lei:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (grifo nosso)

6. Ao examinar o tema, o TCU, no Acórdão 2.198/2023 - Plenário, apreciou a representação que questionava a desclassificação de lance em pregão regido pela NLLC. O objeto do certame consistia na “Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de Recuperação do Sombal Graziela Barroso – 1ª etapa/fase 1: recuperação do muro externo, no Sítio Roberto Burle Marx”. Consta da decisão que o valor ofertado era inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis. Segundo a representante, a desclassificação teria sido ilegal porque a Administração não promoveu diligência para aferir concretamente se o valor seria ou não exequível. Todavia, o Acórdão considerou que, diante do inc. III e do § 4º do art. 59 da Lei no 14.133/2021, **“não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada”**.



ROCHA FURTADO  
ADVOCACIA

SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

No entanto, mais adiante o Despacho **PARECE** que irá utilizar a orientação de que a presunção de inexequibilidade é RELATIVA e tenta aduzir que irá respeitar esse entendimento:

**DOC. 03 - Despacho da SEE/SIAE:**

“(…)

8. Contudo, alguns posicionamentos defendem que os critérios previstos no citado artigo 59, § 4o, da Lei 14.133/2021, aduzem a uma presunção relativa de **inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**

9. **Dessa forma, respeitando-se o rito supracitado, foram solicitadas, pelo Pregoeiro, manifestações das licitantes com as diligências relacionadas a eventual exequibilidade de suas propostas.**

10. Com base no item 4 do Anexo II da Orientação Normativa/SEGES no 2, de 06 de junho de 2016, encaminhou-se para esta SIAE a presente documentação para análise e pronunciamento acerca da adequação das propostas, sobretudo, no tocante à exequibilidade, bem como sobre a adequação da documentação para habilitação”

Mais adiante, o Despacho revela sua VERDADEIRA INTENÇÃO, que ao fim e ao cabo **DESCLASSIFICOU SUMARIAMENTE** todas as empresas, incluindo essa Representante, em uma decisão ÚNICA, genérica e que não traz as fundamentações pela rejeição das justificativas, em total **ILEGALIDADE:**

**DOC. 03 - Despacho da SEE/SIAE:**

“(…) 12. É importante frisar, que o tema foi reiteradamente tratado no Termo de Referência (141097228) e no Edital (141446000) do Pregão Eletrônico no 90015/2024, conforme itens a seguir:

5.1.7 Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração para cada lote.

5.1.8 **Serão desclassificadas as propostas cujos descontos sejam superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor orçado pela Administração para cada lote.**



ROCHA FURTADO  
ADVOCACIA

SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

7.8 Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração para cada lote.

**13. Destarte, propostas que ofertaram valores inferiores a 75% do valor orçado pela Secretaria desrespeitam o teto de desconto estabelecido no Edital e a literalidade da NLLC descrita acima. Da análise, percebe-se que TODAS as propostas apresentaram indícios de inexequibilidade de preços nos termos do Edital.”**

Resta clarividente, portanto, que a Decisão utilizou o CRITÉRIO ABSOLUTO da inexequibilidade, e as comprovações enviadas foram de todo IGNORADAS, uma vez que sequer foram analisadas uma a uma, com suas particularidades.

**Ora, isso porque a intenção foi DESDE SEMPRE EXTIRPAR as licitantes que apresentaram desconto maior que 25%, AINDA QUE FOSSE 25.01%. Não importava, portanto, a suposta análise da comprovação, mas retirar de uma vez todas aquelas que não estivessem dentro dos 25%, por alguma razão obscura que DEVE e MERECE ser investigada.**

Esse *animus* fica evidente quando a partir do item 14 da Decisão, os agentes públicos citados aduzem que “*por razões de ordem técnica, entendemos que, em nenhum momento, restou comprovada a exequibilidade de propostas que apresentaram descontos superiores a 25%*”, **SEM TRAZER QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA**, ao revés.

Veja-se:

**DOC. 03 - Despacho da SEE/SIAE:**

(...)

14. Nesse sentido, fundamentado por razões de ordem técnica, entendemos que, em nenhum momento, restou comprovada a exequibilidade de propostas que apresentaram descontos superiores a 25%. As mencionadas propostas não se revelaram capazes de possibilitar uma retribuição financeira mínima ou compatível, por exemplo, com os encargos contratuais obrigatórios.

15. Entende-se, também, que, além das razões de ordem técnica, aceitar tais propostas macularia as normas fixadas no edital do Pregão Eletrônico no



ROCHA FURTADO  
ADVOCACIA

SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

**90015/2024, que estão expressamente vinculadas ao ordenamento contido na Lei no 14.133/2021.”**

No item 15 alhures fica claro que a INTENÇÃO dos agentes públicos é INTERPRETAR a INEXEQUIBILIDADE como um pressuposto ABSOLUTO, na contramão de todos os entendimentos pacíficos - e não majoritários - sobre o tema seja na doutrina especializada seja pela Corte de Contas Federal.

Ato contínuo, na vã tentativa de aduzir que tenha realizado alguma análise técnica, a Decisão traz elucubrações subjetivas sobre uma suposta “COMPOSIÇÃO DESEJÁVEL” de BDI com base na Tabela SINAPI, e - pasmem - **determinando tributos e percentuais de custos relativos à mão de obra e ainda trazendo uma Convenção Coletiva de Categoria determinada EM TOTAL INGERÊNCIA subjetiva e ILAÇÃO DISCRICIONÁRIA sobre a composição de custos de empresas como se um fiscal de lucratividade privada ou de estratégica comercial assim o fosse.**

Veja-se:

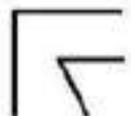
#### **DOC. 03 - Despacho da SEE/SIAE:**

“(...)

16. Nesse cenário, é imperioso registrar que, nas planilhas orçamentárias, fornecidas por esta Secretaria, os custos foram parametrizados com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), cujas composições de serviço têm como itens de formação insumos de mãos de obra, materiais e equipamentos, bem como composições auxiliares; assim, os montantes totalizados em cada lote, **com desconto de até 25%, representam valor mínimo necessário para execução dos serviços. Vejamos:**

O preço de venda de um lote é o somatório de todos os preços unitários (preço de custo), multiplicados pelos quantitativos e pelo BDI, este, por sua vez, é composto por tributos (PIS, CONFINS, ISS e CPRB), os quais são necessariamente repassados ao Estado, quando os serviços forem executados e desembolsados pela Administração, o que, no caso em questão, **o total do somatório dos tributos é de 4,65%.**

Ainda, há ciência que a mão de obra representa em geral de **20% a 60% na composição de um item de serviços com materiais na construção civil e**



ROCHA FURTADO  
ADVOCACIA

SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

**que, na manutenção de edificações, a mão de obra varia de 35% a 60%, dependendo, em todo o caso, do tipo de serviço a ser realizado.**

Nesse sentido, lembramos que, para a mão de obra, **existe o dissídio coletivo da categoria que deve ser, obrigatoriamente, obedecido pelas empresas.**

**Trata-se de uma correção para reajuste dos salários que oneram ainda mais a mão de obra.** Por exemplo, o Reajuste e pagamento do piso salarial para 2024, demonstrado a seguir. (...)"

A decisão traz um cálculo de BDI "desejável" de 20,26% IGNORANDO toda e qualquer particularidade de estratégia e economia de escala de cada uma das licitantes, e ainda JULGANDO de forma PARCIAL, PESSOAL e totalmente contrária ao princípios da moralidade administrativa, **alegando que as licitantes estariam com condutas ESCUSAS e ARDILOSAS:**

#### **DOC. 03 - Despacho da SEE/SIAE:**

"19. Prosseguindo nessa análise, cabe destacar ainda a relação da inexecutabilidade de preços com o chamado "risco moral". Trata-se da situação em que uma das partes em uma transação toma decisões mais arriscadas **porque sabe que não terá que arcar com todas as consequências negativas dessas decisões. Em termos práticos, isso significa que o licitante opta pela oferta de preço reduzido já com a perspectiva de que, no futuro, contará com a apresentação de pleitos ilegais de aditamento contratual, reequilíbrios, reajustes ou até mesmo com o simples abandono do contrato após a execução de suas parcelas mais vantajosas.**

20. Não resta dúvida que tal conduta pode estar relacionada a uma tentativa de obtenção de lucro por meio de atrasos na execução contratual e, notadamente, na redução da qualidade dos produtos e serviços, a fim de compensar o preço diminuto ofertado no pregão."

**A regra aplicada foi de "tudo ou nada", sem ponderar as particularidades de cada licitante.**

Ao decidir pela DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA, sem trazer à baila a análise de cada proposta, **o ato tornou-se completamente NULO aos ditames legais estabelecidos no próprio Edital.**



SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

**Até mesmo porque é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO BUSCAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E FAZER TODO O POSSÍVEL PARA ATINGI-LA!!!!!!!!!!!!!!**

É recorrente nos pregões que os PREGOEIROS devem SEMPRE negociar os PREÇOS A MENOR se tratando de DIRETRIZ OBRIGATÓRIA conforme TCU:

“Licitação. Pregão. Negociação. Obrigatoriedade.

Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta para a Administração deve ser realizada mesmo se o valor ofertado for inferior àquele orçado pelo órgão ou pela entidade promotora do certame (art. 38, caput, do Decreto 10.024/2019).”<sup>5</sup>

Na situação narrada, percebe-se um grande ESFORÇO para que a decisão esteja na contramão do que se tem compreendido como melhor para o interesse público, já que os MELHORES DESCONTOS são taxados como INEXEQUÍVEIS de plano, com argumentações genéricas e subjetivas.

Em que pese se compreenda que a Secretaria de Educação tenha tido experiências anteriores desgastantes e ruins, **NÃO SE PODE estabelecer relação direta entre DESCONTO OFERTADO e PROBLEMAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL como CAUSA ÚNICA E DETERMINANTE** para possíveis e alegados prejuízos à Administração Pública, como quer fazer crer a decisão signada pelos mencionados agentes públicos.

Principalmente quando se VIOLA DITAMES DO EDITAL - QUE É LEI ENTRE AS PARTES - e se fere em sua gênese PRINCÍPIOS INDISSOCIÁVEIS da BOA GESTÃO PÚBLICA, insculpidos no artigo 37. caput, CF/88.

Portanto, resta evidente que o Despacho da SEE/SIAE (DOC. 03) é NULO DE PLENO DIREITO, e deve ser EXTIRPADO do mundo jurídico para cumprir a Lei.

**Isto é:**

**Deve retornar o Pregão à fase de seleção e julgamento das propostas e deve a Secretaria de Educação do Distrito Federal OPORTUNIZAR em prazo RAZOÁVEL e NÃO INFERIOR a 2 dias, que cada licitante traga suas evidências de exequibilidade, as quais deverão ser INDIVIDUALMENTE ANALISADAS, inclusive com oportunidade de**

<sup>5</sup> ACÓRDÃO 2049/2023 – PLENÁRIO – Relator: BENJAMIN ZYMLER – Processo:20.609/2023-0 Data da sessão: 04/10/2023 – Número da ata: 42/2023 – Plenário



SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

**DILIGÊNCIAS para as dúvidas que vierem a surgir OPORTUNIZANDO os meios de prova à licitantes ANTES DE QUALQUER DECISÃO que venha a desclassificar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA do certame.**

Pois é isso que determina a Lei e as melhores práticas da gestão pública.

## **5. DA POSSIBILIDADE REAL E EFETIVA DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA QUE EXIGE MOTIVAÇÃO CLARA E CONTUNDENTE NA TOMADA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Sabe-se que o critério estabelecido e que deveria ter sido adotado em sua plenitude é o do art. 59, IV, § 2º, da Lei 14.133/2021, que **presume relativamente a inexecuibilidade dos preços**, permitindo à Administração conceder à licitante a oportunidade REAL E EFETIVA de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Quanto a este ponto, é sabido que, durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou o entendimento de que os critérios para definir a inexecuibilidade de propostas levam a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Entendimento esse que foi firmado na Súmula 262 do TCU:

**“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”**

Conquanto a Súmula 262/TCU se refira à Lei 8.666/1993, restou esclarecido por meio do Acórdão 803/2024-TCU-Plenário, que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 **conduz uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, e asseverando que a SÚMULA 262/TCU PERSISTE sob a égide da Lei 14.133/2021 SEM SOMBRA DE DÚVIDAS.**

Nesse sentido, veja-se:

“(…)

13. Com efeito, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a **regra de inexecuibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta**, devendo ter



ROCHA FURTADO  
ADVOCACIA

SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do **caput** e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de **realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexecuibilidade da proposta.**

(...)

5. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexecuibilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. **Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula.”**

Significa dizer que a DESCLASSIFICAÇÃO de empresas em razão de ter apresentado DESCONTOS MAIORES QUE 25% em suas propostas NÃO É LEGAL, ao revés do que a decisão da Secretaria de Educação entendeu.

Além disso, o fato do Pregoeiro ter pedido para que as licitantes apresentassem suas “justificativas” para os descontos MAIORES de 25% de uma só vez: **1.** Demonstra que havia uma prévia decisão interna de que tais empresas seriam desclassificadas e **2.** Que a SEE/DF não estava seguindo o rito das diligências, analisando cada justificativa e saneando DÚVIDAS em cada situação até chegar a tomada da decisão. De forma alguma, pois já havia escolhido que seriam extirpadas do certame.

**Isso de fato ficou patente com a própria decisão que é UMA ÚNICA E GENÉRICA DECISÃO para os 25 lotes!**

A título pedagógico, importa trazer o Acórdão 803/2024 que foi utilizado pelo próprio Pregoeiro quando da resposta ao questionamento sobre a oportunidade de demonstrar a exequibilidade e que ela seja analisada com ACUIDADE ANTES de qualquer decisão desclassificatória:

#### **“ACÓRDÃO 803/2024 - TCU - PLENÁRIO Min. Benjamin Zymler**

16. Embora eu reconheça o precedente de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, no sentido de que *“não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecuibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecuível,*



ROCHA FURTADO  
ADVOCACIA

SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

devendo a proposta ser desclassificada" (Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário), a jurisprudência recente parece estar convergindo para a aplicação da Súmula 262 no âmbito da Lei 14.133/2021.

17. Como exemplo, cabe citar o recente Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

"9.3. dar ciência [...] que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexistência de preços, devendo a Administração **dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta**, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;"

(...)"

Esse Acórdão se torna referencial para o caso tratado uma vez que versa justamente sobre SERVIÇOS DE ENGENHARIA e é indene quanto a sua aplicação EXTIRPANDO a ideia de que a Tabela SINAPI é cogente e não estimativa:

#### **"ACÓRDÃO 803/2024 - TCU - PLENÁRIO Min. Benjamin Zymler**

(...)

20. Sabendo-se de antemão que as tabelas referenciais de custos utilizadas para balizar o orçamento estimativo das licitações de obras públicas e serviços de engenharia podem apresentar valores superestimados, consoante demonstrado em várias fiscalizações já realizadas por esta Corte de Contas, **a interpretação de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 seja uma regra absoluta poderia levar a diversas licitações em que os licitantes ofertariam lances com o desconto máximo admitido, o que ensejaria o empate dos ofertantes e a necessidade de aplicar as regras dispostas no art. 60 da mesma lei.**

21. Em suma, tal regra poderia ser considerada inconstitucional por afastar o próprio dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como por violar o princípio da economicidade. **Afinal, antevedo que diversos certames terminariam empatados, os critérios de julgamento previstos na Lei de Licitações não seriam efetivamente aplicados, tornando-se as regras de desempate mais importantes do que o próprio critério de julgamento da licitação.**



SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

Cabe nesse ponto aduzir que é exatamente isso que está a ocorrer no presente certame:

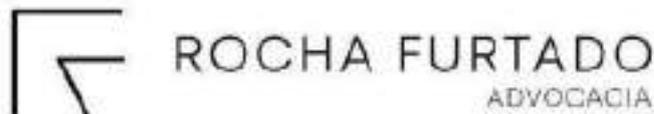
- **Os critérios de julgamento previstos na Lei de Licitações não estão sendo efetivamente aplicados, e as regras de desempate SÃO mais importantes do que o próprio critério de julgamento da licitação, uma vez que há DIVERSAS EMPRESAS EMPATADAS NOS 25%!**

O Acórdão referido ainda traz mais uma assertiva brilhante a ser analisada *in casu* no que se refere ao ORÇAMENTO ESTIMADO da presente licitação. Veja-se:

“23. Em um simples exercício, **se o orçamento estimado** (que é o principal parâmetro para exame da exequibilidade) **estiver repleto de preços errados e omissões de serviços, a proposta do licitante, ainda que com baixo desconto, será inexecutável de plano.** Por outro lado, **se o orçamento estimado estiver com sobrepreço (ou se o sistema referencial utilizado apresentar valores superestimados), será possível que as propostas dos licitantes, ainda que com desconto superior a 25% do valor estimado, sejam plenamente exequíveis.**

**24. O melhor tratamento da matéria parece remeter ao entendimento de que não é papel do Estado pugnar pela exequibilidade das propostas, exercendo uma espécie de curatela dos licitantes. Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.**

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, **tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial.** A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecutável porque deseja obter um **determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado.** É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexecutável por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia.



SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

**26. Existem outros benefícios indiretos ao particular além dos preços ofertados na licitação.** Cita-se o exemplo de um fabricante de veículos que tem um retorno positivo de sua imagem ao fornecer viaturas para as forças policiais, assim como os futuros ganhos que terá ao vender as peças de reposição e realizar a manutenção das viaturas.

Esta própria Corte de Contas recentemente obteve em comodato, de forma totalmente gratuita, a utilização de dois veículos de alto custo para uso de suas autoridades. Qualquer regra de exequibilidade que se preveja em lei dificilmente captará todas as nuances da atividade empresarial privada.

(...)

**31. No entanto, uma regra inflexível de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto em relação ao valor estimado não permite captar todas essas nuances, exigindo que se realize as necessárias diligências para se aferir de fato se a proposta é exequível.**” (grifos nossos)

Ora, no caso em questão, a decisão da SEE/DF foi CONTRÁRIA ao critério de relatividade estabelecido para a avaliação das propostas com indícios de inexequibilidade, uma vez que em um primeiro momento PARECEU que iria analisar as justificativas dando um PRAZO EXÍGUO e FICTO para o encaminhamento da documentação pelas licitantes.

Porém, ao decidir, **OPTOU POR UMA DECISÃO ABSOLUTA, RESULTANDO NA DESCLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS LICITANTES QUE OFERECERAM DESCONTO SUPERIOR A 25%, com justificativas GERAIS E SUBJETIVAS sem qualquer análise da situação de cada licitante.**

Ora, uma vez identificada proposta inferior a 75% do valor orçado pela Administração, o § 2º do artigo 59, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 permite que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, e no caso em tela, o Pregoeiro respondeu o questionamento ratificando que as licitantes teriam oportunidade de comprovar, em caso de descontos superiores a 25%. No entanto, **ISSO NÃO ACONTECEU NO CASO EM QUESTÃO.** O setor técnico da SEE/DF estabeleceu de maneira **genérica que as propostas**

---

<sup>6</sup> § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.



SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

**não atenderam aos critérios objetivos**, como claramente evidenciado nos trechos retirados da decisão (DOC. 03):

**“DOC. 03 - Despacho da SEE/SIAE:**

22. Assim, embora a jurisprudência determine que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar exequibilidade, tal demonstração deve ser detalhada, proba e coerente com as regras editalícias. **No entanto, da apurada análise das propostas acostadas aos autos, observa-se que as justificativas dadas foram embasadas em meros argumentos subjetivos que não atendem aos critérios de objetividade requeridos no certame.**

23. Ademais, convém destacar que as contratações de obras recentes, executadas nesta Secretaria, demonstraram, empiricamente, que descontos praticados acima de 16% geram danos à Administração, como inexecução contratual, obras paralisadas e consequentes rescisões, ocasionando sérios prejuízos ao erário.

24. A verdade é que empresas que ofertam descontos muito altos, frequentemente, não conseguem concluir a obra ou serviço, gerando atrasos por anos e diversas irregularidades, conforme podemos demonstrar no tabela abaixo:

(...)

25. Da análise dos dados acima, verifica-se, com relativa clareza, que os descontos das obras de edificação praticados nesta Casa giram em torno de uma média de 10,67%. Então, vejamos: os insumos de um contrato por escopo (obra ou reforma) não diferem dos mesmos insumos de um contrato de serviços de engenharia (manutenção predial), ainda que questões técnicas da área venham a diferenciar tais intervenções, partindo da razoável análise orçamentária tanto obras como serviços de engenharia abrangem uma gama de insumos comuns, por exemplo, em ambos os casos, é necessário um planejamento cuidadoso e a contratação de profissionais qualificados para garantir que o trabalho seja realizado corretamente. Ambos envolvem a seleção e aquisição de materiais de construção, bem como a coordenação de várias etapas do projeto. **Além disso, tanto na construção quanto nos serviços de manutenção, é importante considerar o orçamento disponível e definir um valor mínimo realista para conclusão do trabalho. Partindo desta premissa, é tecnicamente impraticável que o bom andamento de um serviço de**



SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

**manutenção possa ser executado com desconto superior a 25% quando o de uma obra alcance descontos médios máximos de 11%. (...)"**

Ora, é no mínimo questionável que a decisão se baseie em tais argumentos, uma vez que em nenhum momento foram detalhados os critérios objetivos que o órgão considerava necessários para a exequibilidade das propostas, MAS a afirmativa genérica de que o Edital determinava a desclassificação absoluta e que as experiências anteriores teriam demonstrado que descontos de 10, 12, 16% teriam trazido inexecução contratual.

Tais argumentos são de todo frágeis, na medida que se comparam empresas, contextos legislativos - contratos sob a 8.666 e não sob a 14.133 e principalmente ORÇAMENTOS ESTIMADOS diferentes.

Verifica-se que a decisão não se pautou na análise FACTUAL e RELATIVA da exequibilidade das propostas, mas sim em um julgamento ABSOLUTO que abrangeu todas as licitantes e levou a **DESCCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA da Representante, IGNORANDO os normativos legais.**

**Resta nítido que o objetivo não foi avaliar a exequibilidade, pois não houve consideração de variações numéricas, decidindo-se pela desclassificação automática das propostas que ultrapassassem 25% do preço estimado.**

**Assim o objetivo de tal decisão é TIRAR DO PÁREO QUALQUER LICITANTE QUE NÃO ESTEJA ENQUADRADA NO PERCENTUAL DE 25% SEM AO MENOS VERIFICAR A MAGNITUDE DESSA VARIAÇÃO QUE SE BASEIA NA SUBJETIVIDADE DA LICITANTE.**

**Além disso, é evidente que todas as empresas que ofereceram um desconto de 25% foram automaticamente classificadas, até mesmo as que apresentaram 25.1%, cabendo agora tão somente critérios de desempate entre todas, ESVAZIANDO o propósito da competição, base da LICITAÇÃO.**

**Qual é o sentido da disputa nesse caso? Onde está a busca pela proposta mais vantajosa? A alegação de que empresas em anos anteriores que apresentaram descontos maiores que 25% teriam causado danos à Administração por si não bastam.**

**Assim, a violação da ISONOMIA É EVIDENTE E PERICLITANTE e falta de cuidado com a coisa pública DEVE SER APURADA COM URGÊNCIA POR ESSE TRIBUNAL DE CONTAS, mormente para que o CERTAME NÃO ESTEJA DIRECIONADO**



SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

**À EMPRESAS ESPECÍFICAS, as quais permaneceram sem sequer dar um lance na disputa, curiosamente.**

Além disso, é importante destacar que a decisão da SEE/DF usou como fundamento o Acórdão TCU nº 2.198/2023 - Plenário, do Relator Ministro Antonio Anastasia JÁ SUPERADO POR ACÓRDÃOS MAIS RECENTES, que trata justamente da tese ora combatida ao asseverar que **“não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada”**.

Resta evidente, portanto, que foi esse o caminho seguido pelo Setor Técnico da SEE/DF ao NÃO avaliar a exequibilidade das propostas dos licitantes que apresentaram descontos superiores a 25%.

Esse entendimento do Acórdão 2.198/2023 usado pelo Setor Técnico foi superado pelo Acórdão 803/2024-TCU-Plenário que inclusive ASSEVEROU que a SÚMULA 262/TCU vige também pela égide da Lei 14.133/2021:

**“ACÓRDÃO 803/2024 - TCU - PLENÁRIO Min. Benjamin Zymler**

(...)

15. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexequibilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. **Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula.**

16. Embora eu reconheça o precedente de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, no sentido de que "não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada" (Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário), **a jurisprudência recente parece estar convergindo para a aplicação da Súmula 262 no âmbito da Lei 14.133/2021.**



ROCHA FURTADO  
ADVOCACIA

SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

17. Como exemplo, cabe citar o recente Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

*"9.3. dar ciência [...] que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;"*

18. No mesmo sentido, cito o Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):

*"9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexecutabilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a executabilidade de suas propostas, **em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;**"*

Portanto, o entendimento expresso no Acórdão 803/2024-TCU-Plenário, torna evidente que o **CRITÉRIO ADOTADO PELA SEE/DF AO DESCLASSIFICAR TODAS AS PROPOSTAS QUE OFERECERAM O DESCONTO COM OERCENTUAL ACIMA DE 25% É COMPLETAMENTE ILEGAL.**

Inconteste que o ato administrativo que culminou na DESCLASSIFICAÇÃO da Representante está **REPLETO DE IRREGULARIDADES** e não está devidamente fundamentado, não só atingindo a representante mas TODOS OS 25 LOTES, e todas as empresas que apresentaram descontos superiores a 25%.

Sabe-se que a gestão da Administração Pública deve gravitar em torno da prestação de contas de toda a atividade do Estado ao povo, o que se materializa na motivação adequada dos atos emanados pelas autoridades.



SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

Afinal, seria VAZIA E INÓCUA a promessa de controle, impessoalidade e transparência da Administração Pública caso houvesse, em seu seio, **espaço para motivações incoerentes com o interesse público.**

Por isso, a obrigação da autoridade pública de fundamentar os atos administrativos foi densificada pelo legislador infraconstitucional.

Este exige, de forma categórica, na **Lei nº 9.784/1999** que foi recepcionada pelo DF pela Lei Distrital nº 2.834/2001, que os atos que afetem direitos ou interesses, **devem ser motivados com indicação precisa dos fatos e dos fundamentos jurídicos da decisão tomada**, a fim de garantir a tomada de decisões razoáveis e racionais:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:  
I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;  
II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;  
III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;  
IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;  
V – decidam recursos administrativos;  
VI – decorram de reexame de ofício; VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;  
VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”.

Nesse sentido, é dever da Administração Pública garantir a estabilidade e certeza às relações jurídicas, por isso, o legislador pátrio assegurou a possibilidade de anulação dos atos quando estiver evidente a ilegalidade. É o que dispõe o artigo xx, da Lei Distrital nº 2.834/2001:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade,** e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal na Súmula 473:

Enunciado nº 473 – Súmula STF. **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,** respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, e todos os casos, a apreciação judicial.



SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

Neste cenário, fica evidente que a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Representante é ilegal, arbitrária, desarrazoada e viola os princípios constitucionais da administração pública notadamente quanto à moralidade, impessoalidade, razoabilidade e legalidade.

**Fica demonstrado, portanto, que as motivações para a DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA da Representante e de todas as demais empresas, não são condizentes com o interesse público e fere com as normas e princípios das licitações e dos contratos administrativos MACULANDO O CERTAME EM TODOS OS SEUS LOTES!**

A flagrante ilegalidade na DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Representante se comprova pelo não atendimento ao CRITÉRIO DE PRESUNÇÃO RELATIVA quando da análise de indícios de inexecuibilidade de proposta apresentada.

Sendo assim, merece ser ANULADA a Decisão que **DESCLASSIFICOU SUMARIAMENTE AS LICITANTES DE TODOS OS LOTES QUE OFERTARAM UM PERCENTUAL DE ACIMA DE 25% DE DESCONTO**, com a devida apuração das condutas perpetradas, em virtude da conduta de agir conforme os princípios que regem a Administração Pública.

Como consequência lógica e legal, deve-se determinar à SEE/DF que cumpra a Lei, ou seja: OPORTUNIZE a Representante e todas as empresas a comprovação de sua exequibilidade, em PRAZO RAZOÁVEL de apresentação de todos os insumos que a representante entenda como adequado BUSCANDO A COLABORAÇÃO entre Poder Público e iniciativa privada em prol do interesse público.

## **6. DO PRAZO RAZOÁVEL PARA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE E DA FORMA DE AFERIÇÃO**

Com o intuito elucidativo e colaborativo, traz-se à colação compilado de doutrina e jurisprudência que conduzem à conduta do gestor público quando da análise de uma proposta supostamente inexecuível.

De acordo com o Professor Rafael Sérgio de Oliveira<sup>7</sup>, temos que “a diversidade do mercado **não permite que a Administração possa, mesmo no caso de obras e serviços**

---

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Rafael Sérgio. *Os Critérios de Aferição da Inexecuibilidade das Propostas na Nova Lei de Licitações*. In *Temas Controversos da Nova Lei de Licitações e Contratos* / coordenadores Matheus carvalho, Bruno Belém e Ronny Charles. São Paulo: Editora JusPodium, 2021.



SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

**de engenharia, formar convicção quanto à manifesta inexecuibilidade da proposta por meio de um percentual definido na legislação.”**

Isto posto, ao gestor público compete uma interpretação jurídica que concilie a segurança e a eficiência nos processos licitatórios com a flexibilidade necessária para aferição da exequibilidade das propostas, mormente no presente caso - que trata de obras e serviços de engenharia, onde a variabilidade de custos e a expertise técnica dos licitantes podem justificar propostas com valores inferiores ao limite de 25% de desconto.

Não há dúvidas de que esse é o caminho mais seguro na égide de uma Administração Pública que busca o melhor resultado para a sociedade, ainda que no âmbito das obras e serviços de engenharia, conforme já entendeu o TJSP em análise de certame deflagrado pela Lei 14.133/2021:

**“o § 2º do referido artigo, que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexecuibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada”<sup>8</sup>.**

Assim, na prática como deve o gestor público se orientar para analisar a proposta de licitante que apresenta desconto superior ao 25%?

**Na análise da documentação apresentada pela licitante, o TCU já traz diversas diretrizes que devem ser utilizadas, tais como:**

(i) Planilha de Custos tem caráter instrumental e NÃO DETERMINANTE para aduzir que a licitante não irá cumprir o objeto:

“Acórdão TCU 906/2020 Plenário - Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira:

Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, **inclusive relativas à cotação de lucro zero ou o negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame**

---

<sup>8</sup> TJ/SP, Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 08.08.2023.



ROCHA FURTADO  
ADVOCACIA

SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

**da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.”**

**(ii) LUCRO MÍNIMO, ZERO ou NEGATIVO da licitante NÃO CONDUZ a inexecuibilidade:**

Acórdão nº 3.092/14, Plenário - TCU

“REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. **ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO.** POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, **a partir de critérios previamente publicados** (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)

(iii) A análise da composição de preços exige análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de um dos itens, pois a aferição da inexecuibilidade da proposta de preços da licitação **não pode ser feita tão somente em itens isolados, porquanto é possível que determinado item cujo valor seja tido por inexecuível seja compensado com "sobras" nos valores de outros itens:**

TCU – Acórdão n.º 379/2024 – Plenário.

“(…) A conclusão pela inexecuibilidade de proposta apresentada por licitante **demandava análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados**”.

TCU - Acórdão 330/2012-Plenário



ROCHA FURTADO  
ADVOCACIA

SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

**“A conclusão pela inexequibilidade de proposta apresentada por licitante em pregão eletrônico para contratação de serviços demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de um desses itens, como o de despesas administrativas.”**

Assim sendo, de forma didática, a licitante deverá abrir detalhadamente sua planilha de custos, de forma a mostrar todos os componentes do preço, embasando em cópias de contratos já executados, notas fiscais, memórias de cálculos e outros documentos que demonstrem a exequibilidade do preço de sua proposta.

Em se havendo DÚVIDAS quanto a esses insumos, é DEVER do Pregoeiro *in casu* SANEAR e ACLARAR suas dúvidas por meio de DILIGÊNCIAS em prazo razoável.

Deve, portanto, o gestor promover diligências para aferir a exequibilidade da proposta exigindo e OPORTUNIZANDO o licitante que ela seja demonstrada por meio de **justificativas e documentos tais como CONTRATO(S) e FATURA(S) com objeto e preços compatíveis aos ofertados pela licitante para a contratação, acompanhado(s) de notas fiscais e declarações da CONTRATANTE que comprovem a execução satisfatória de objeto compatível com o da pretensão contratual.**

Ato contínuo, essa análise do Pregoeiro deve ser devidamente exposta, apresentando FATOS E FUNDAMENTOS para cada tópico tido como supostamente inexequível pela Administração, nos exatos termos da Lei nº 9.784/1999, como também da LINDB.

Resta evidente, portanto, que ALÉM da decisão de desclassificação ser NULA DE PLENO DIREITO, a análise da exequibilidade de cada proposta DEVERÁ OBSERVAR todos os critérios amplamente discutidos alhures, trazendo segurança jurídica, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E LEGALIDADE ao processo licitatório.

**Em sendo assim, deve a decisão que desclassificou todas as empresas ser ANULADA, e ato contínuo deve o Pregoeiro OPORTUNIZAR em prazo RAZOÁVEL (2 dias úteis é a prática usual) para que as licitantes tragam suas comprovações.**

**Após isso, deve o Pregoeiro trazer suas análises pormenorizadas, INCLUSIVE em se havendo dúvidas ou obscuridades é DEVER DILIGENCIAR antes de qualquer tomada de decisão açodada, PRIVILEGIANDO O INTERESSE PÚBLICO.**



SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

## 7. DA MEDIDA CAUTELAR

Conforme exaustivamente exposto, a ILEGALIDADE é patente no âmbito do Pregão promovido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Nessa toada, em razão das RAZÕES verdadeiramente narradas e COMPROVADAS bem como do iminente PREJUÍZO ao interesse público, é que requer seja deferida a MEDIDA CAUTELAR PARA:

- A) SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024 na fase em que estiver, ATÉ QUE SE APUREM AS CONDUITAS AQUI denunciadas;

**E/OU**

- B) SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO QUE ENSEJOU NA DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DA REPRESENTANTE NOS LOTES EM QUE FOI OFERTADO PROPOSTAS COM PERCENTUAIS DE DESCONTO ACIMA DE 25% – EXARADA pelo Sr. Pregoeiro ANCHIETA SOARES DE SOUZA em 24/06/2024, consubstanciada pelo Setor Técnico da Subsecretaria de Infraestrutura Escolar;

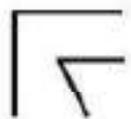
**O cerne da MEDIDA CAUTELAR pleiteada é EVITAR que os CONTRATOS DOS 25 LOTES SEJAM ASSINADOS sem que esse TCDF possa analisar a matéria com a acuidade devida.**

O prejuízo à *res publica* é iminente e não pode ser tolerado por esse órgão de controle.

## 8. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e o processamento desta Representação;
- b) O deferimento da medida cautelar **para EVITAR QUE OS CONTRATOS DOS 25 LOTES SEJAM ASSINADOS, até que se analise com acuidade os fatos aqui trazidos, determinado:**



**ROCHA FURTADO**  
ADVOCACIA

SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

b.1) SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024 na fase em que estiver, ATÉ QUE SE APUREM AS CONDUITAS AQUI denunciadas;

**E/OU**

b.2) SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE ENSEJOU NA DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DA REPRESENTANTE NOS LOTES EM QUE FOI OFERTADO PROPOSTAS COM PERCENTUAIS DE DESCONTO ACIMA DE 25% – EXARADA pelo Sr. Pregoeiro ANCHIETA SOARES DE SOUZA em 24/06/2024;

c) No mérito, que seja julgada totalmente procedente a presente Representação para:

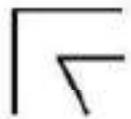
c.1 Anular a decisão de desclassificação sumária de todas as propostas com percentuais de desconto acima de 25% em todos os 25 lotes;

**E**

c.2 Determinar que ao Pregoeiro que **OPORTUNIZE em prazo RAZOÁVEL (2 dias úteis é a prática usual)** para que as licitantes tragam suas comprovações;

c.3 Determinar que o Pregoeiro traga suas análises pormenorizadas, **INCLUSIVE** em se havendo dúvidas ou obscuridades **DEVERÁ DILIGENCIAR** antes de qualquer tomada de decisão açodada, **PRIVILEGIANDO O INTERESSE PÚBLICO.**

d) O encaminhamento dos autos ao **Ministério Público de contas** para averiguação da violação aos princípios da Administração Pública.



**ROCHA FURTADO**  
ADVOCACIA

SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

- e) Que todas as comunicações sejam realizadas no nome da advogada MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO, inscrita na OAB/DF 34.131, sob pena da nulidade;
- f) Requer desde já a realização de sustentação oral, com a devida comunicação à Representante com antecedência mínima de 5 dias na forma do RITCDF;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 28 de junho de 2024.

**MONIQUE R. ROCHA FURTADO**

**OAB/DF 34.131**

**DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL  
"CIVIL ENGENHARIA LTDA"**

**CNPJ: 01.710.170/0001-22**

**NIRE: 53200848368**

- 1. TEREZA CHRISTINA COELHO CAVALCANTI**, brasileira, casada em regime de separação de bens, engenheira civil, nascida em 28/11/1963, natural de Goiânia/GO, portadora da carteira de identidade n.º 1.778.345 expedida pela SSP/DF em 25/05/1995 e CPF n.º 491.940.549-91, filha de Juarez Araújo Cavalcanti e de Adelaide Coelho Furtado, residente e domiciliada no Condomínio Jardim Botânico VI, Conjunto F, Casa 05, Brasília/DF, CEP: 71.680.361 e;
  
- 2. HELTON MENEZES FERREIRA** brasileiro, casado em regime de separação de bens, engenheiro civil, nascido em 26/03/1966, natural de Brasília/DF, portador da carteira de identidade n.º 7.488/D expedida pelo CREA/DF em 08/05/1989 e CPF nº 335.924.701-91, filho de Helton Moysés Vieira Ferreira e de Carolina Menezes Ferreira, residente e domiciliado no Condomínio Jardim Botânico VI, Conjunto F, Casa 05 - São Sebastião - Brasília/DF, CEP: 71.680-361.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada "CIVIL ENGENHARIA LTDA", estabelecida no SCIA QUADRA 14, CONJUNTO 04, LOTE 04, S/N - GUARÁ, BRASÍLIA-DF, CEP: 71.250-125, inscrita no CNPJ n.º 01.710.170/0001-22, com seu Contrato Social devidamente Arquivado na JCDF sob o NIRE n.º 53200848368, por despacho de 19/03/1997, Resolvem de comum acordo, alterar e consolidar o seu Contrato Social sob as seguintes condições:



## CLÁUSULA PRIMEIRA: Da Alteração do Objetivo Social

Fica alterado a partir desta data o objetivo social da sociedade para:

- 1) A execução , construção, fiscalização, supervisão e orientação técnica de obra e serviço técnico; estudo de viabilidade técnico-econômica; elaboração de orçamento; trabalhos topográficos, geodésicos; edifícios, com todas as suas obras complementares; reformas restaurações em edifícios históricos; Pré-Moldados; tecnologia de solos, sondagens e fundações; tecnologia de concreto; instalações prediais; estruturas metálicas; impermeabilização; tratamentos térmicos e acústicos; sistema de proteção contra incêndio e pânico; perfuração de poços; demolições; obras e fábricas; captação, adução, sistemas de transportes, distribuição, ligação predial, estações de tratamento elevatórias e reservatórios de água e esgotos e resíduos; drenagem e irrigação; saneamento urbano e rural; controle sanitário e de poluição; higiene e conforto ambiente; e trânsito; engenharia de trânsito; sinalização viária e todos os demais serviços e obras afins e correlatos ao objeto; execução e elaboração de laudos técnicos e perícias, projetos e execução de obras de reforço e recuperação de estruturas e fundações; obras civis de redes de telecomunicações; serviços de construção e reformas de prédios e edificações; obras de urbanismo e pavimentação em logradouros públicos e privados;
- 2) Locação de veículos, máquinas e equipamentos;
- 3) Representação comercial para compra e venda, importação e exportação de materiais do ramo;
- 4) Transportes próprios e de terceiros;
- 5) Operação, manutenção e instalação de equipamentos (eletromecânicos, elevadores, motores em geral, veículos automotores, sistemas de produção, de transmissão e de utilização de calor, sistemas de refrigeração de ar condicionado e seus afins;
- 6) Incorporação de empreendimentos imobiliários e corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis bem como o aluguel de imóveis próprios.



## A CONSOLIDAÇÃO

### CLÁUSULA PRIMEIRA: Da Denominação Social e Sede

A sociedade gira sob o nome empresarial, "CIVIL ENGENHARIA LTDA", com o nome fantasia " CIVIL ENGENHARIA ", tendo a sua sede no SCIA QUADRA 14 CONJUNTO 04 LOTE 04 S/N – GUARÁ – BRASÍLIA-DF, CEP: 71.250-125, podendo abrir filiais em todo o território nacional e internacional, desde que observadas as formalidades legais.

### CLÁUSULA SEGUNDA: Da Filial

A sociedade possui a seguinte filial:

*Filial (2):* Instalada na Av. das Amoreiras, n.º 450, Parque Itália – Canteiro de Obras – Campinas/SP, CEP: 13.036-200, inscrita no CNPJ n.º 01.710.170/0003-94, tendo mesmo objetivo social da matriz.

**Parágrafo Único:** A sociedade pode abrir filiais em todo território nacional e internacional, desde que observadas todas as formalidades legais.

### CLÁUSULA TERCEIRA: Do Objetivo Social

A sociedade tem como objetivo social:

D) A execução, construção, fiscalização, supervisão e orientação técnica de obra e serviço técnico; estudo de viabilidade técnico-econômica; elaboração de orçamento; trabalhos topográficos, geodésicos; edifícios, com todas as suas obras complementares; reformas restaurações em edifícios históricos; Pré-Moldados; tecnologia de solos, sondagens e fundações; tecnologia de concreto; instalações prediais; estruturas metálicas; impermeabilização; tratamentos térmicos e acústicos; sistema de proteção contra incêndio e pânico; perfuração de poços; demolições; obras e fábricas; captação, adução, sistemas de transportes, distribuição, ligação predial, estações de tratamento elevatórias e reservatórios de água e esgotos e resíduos; drenagem e irrigação; saneamento urbano e rural; controle sanitário e de poluição; higiene e conforto ambiente; e trânsito; engenharia de trânsito; sinalização viária e todos os demais serviços e obras afins e correlatos ao objeto; execução e elaboração de laudos técnicos e perícias, projetos e execução de obras de reforço e recuperação de estruturas e fundações; obras civis de redes de telecomunicações; serviços de construção e reformas de

prédios e edificações; obras de urbanismo e pavimentação em logradouros públicos e privados;

2) Locação de veículos, máquinas e equipamentos;

3) Representação comercial para compra e venda, importação e exportação de materiais do ramo;

4) Transportes próprios e de terceiros;

5) Operação, manutenção e instalação de equipamentos (eletromecânicos, elevadores, motores em geral, veículos automotores, sistemas de produção, de transmissão e de utilização de calor, sistemas de refrigeração de ar condicionado e seus afins;

6) Incorporação de empreendimentos imobiliários e corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis bem como o aluguel de imóveis próprios.

#### CLÁUSULA QUARTA: Do Capital Social

O Capital Social é de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), dividido em 950.000 (novecentos e cinquenta mil) cotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, assim distribuído entre os sócios.

SÓCIOS	%	COTAS	RS
TEREZA CHRISTINA COELHO CAVALCANTI	90,92	863.740	863.740,00
HELTON MENEZES FERREIRA	9,08	86.260	86.260,00
TOTAL	100	950.000	950.000,00

**Parágrafo único:** O Capital Social está totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente do país e a distribuição aos sócios ficou da seguinte forma:

#### CLÁUSULA QUINTA: Da Gerência e Administração

A administração da sociedade cabe aos sócios **HELTON MENEZES FERREIRA** e **TEREZA CHRISTINA COELHO CAVALCANTI**, com poderes e atribuições de administrar, gerenciar, e assinar em conjunto ou

separadamente em todos os atos e fatos que praticarem, em juízo ou fora dele, ficando desde já proibidos de usá-los em operações alheias à finalidade da empresa ou ato de mera liberalidade ou favores, tais como: títulos de favor, avais, fianças, abonos, endossos a terceiros, carta de crédito, quaisquer atos de interesse, respondendo pelos danos e perdas, que possam advir à sociedade.

#### **CLÁUSULA SEXTA: Do Desimpedimento dos Sócios**

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA: Do Início das Atividades**

A Sociedade teve o seu início de atividades no dia 30 de Abril de 1997 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

#### **CLÁUSULA OITAVA: Da Responsabilidade dos Sócios**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

#### **CLÁUSULA NONA: Do Pró - Labore**

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA: Da Data do Balanço**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**Parágrafo único:** A qualquer tempo e em qualquer periodicidade, seja mensal ou trimestral a sociedade poderá levantar balanços, mesmo parciais, destinados a apuração de lucros para a sua distribuição.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Do Julgamento das Contas**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Da Retirada, Falecimento, ou Interdição de Sócio**

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Do Direito de Preferência**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Do Desimpedimento dos Sócios**

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Do Fórum

O fórum da presente sociedade é o de Brasília/DF, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo nomeadas, pelo que se obrigam entre si e seus herdeiros, a bem e fielmente cumpri-lo em todos os seus termos.

Brasília/DF, 25 de Outubro de 2016.

  
TEREZA CHRISTINA COELHO CAVALCANTI

  
HELTON MENEZES FERREIRA

Testemunhas:

  
ANDRÉ LUIZ FERREIRA  
CI nº 1.353.569, SSP/DF

  
MAXWELL ALVES DE SOUZA  
CI nº 2.524.420 SSP/DF

  
**JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL**  
CERTIFICÓ O REGISTRO EM: 10/11/2016 SOB N.: 38152897304  
Protocolo: 16/088739-4, DE 07/11/2016  
Empresa: 53 2 0084836-8  
CIVIL ENGENHARIA LTDA  
  
SERV. P. DOS E. INVESTIDORES  
SECRETARIA GERAL

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

	<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>01.710.170/0001-22</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>18/03/1997</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>CIVIL ENGENHARIA LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>CIVIL ENGENHARIA</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas</b> <b>43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio</b> <b>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b> <b>68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>SCIA QUADRA 14 CONJUNTO 04 LOTE 04</b>	NÚMERO <b>S/N</b>	COMPLEMENTO	
CEP <b>71.250-125</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>GUARA</b>	MUNICÍPIO <b>BRASILIA</b>	UF <b>DF</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>TEREZA@CIVILENGENHARIA.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(61) 3642-919</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>10/11/2001</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **29/11/2016** às **10:04:44** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 29/11/2016



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal  
Subsecretaria de Infraestrutura Escolar

Despacho – SEE/SIAE

Brasília, 18 de junho de 2024.

**Ao Pregoeiro (PREG),**Assunto: Manifestação técnica acerca das propostas para habilitação. **Pregão Eletrônico nº 90015/2024.**

1. O presente Processo trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de **manutenção predial**, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90015/2024 (id. 141524537).
2. Notadamente, o Pregoeiro convocou as licitantes melhores classificadas de cada lote para apresentação de proposta de preços ajustada ao lance final e a documentação para habilitação.
3. Para análise da exequibilidade das propostas, consideramos os dados encaminhados no Despacho – SEE/SUAG/PREG (143703953), de acordo com toda a documentação apresentada pelos licitantes.
4. Primeiramente, cumpre esclarecer que o art. 11, inc. III, da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), determina que o processo licitatório tem como objetivo evitar contratações com sobrepreço ou **com preços manifestamente inexequíveis**, devendo ser consideradas desclassificadas as propostas que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.
5. Ainda, esclarecemos que a aludida Lei nº 14.133/2021 não fornece um conceito objetivo de inexequibilidade para bens e serviços em geral. Porém, é crucial observar que os critérios estabelecidos pela referida norma **para contratações de obras e serviços de engenharia** fornecem **base objetiva** para avaliar a razoabilidade dos preços apresentados pelos licitantes e garantir a justiça e a eficiência dos processos licitatórios. Nesse sentido, expressa a citada Lei:

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

**§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (grifo nosso)**

6. Ao examinar o tema, o TCU, no **Acórdão 2.198/2023** - Plenário, apreciou a representação que questionava a desclassificação de lance em pregão regido pela NLLC. O objeto do certame consistia na *“Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de Recuperação do Sombrial Graziela Barroso – 1ª etapa/fase 1: recuperação do muro externo, no Sítio Roberto Burle Marx”*. Consta da decisão que o valor ofertado era inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis. Segundo a representante, a desclassificação teria sido ilegal porque a Administração não promoveu diligência para aferir concretamente se o valor seria ou não exequível. Todavia, o Acórdão considerou que, diante do inc. III e do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, **“não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada”**.

7. Tal entendimento pode ser reforçado pela Instrução Normativa n.º 73/2022, a qual estabeleceu que propostas com valores muito baixos podem ser consideradas contendo indícios de inexequibilidade. *Ipsis litteris*:

**Art. 33. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

8. Contudo, alguns posicionamentos defendem que os critérios previstos no citado artigo 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, aduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.
9. Dessa forma, respeitando-se o rito supracitado, foram solicitadas, pelo Pregoeiro, manifestações das licitantes com as diligências relacionadas a eventual exequibilidade de suas propostas.
10. Com base no item 4 do Anexo II da Orientação Normativa/SEGES nº 2, de 06 de junho de 2016, encaminhou-se para esta SIAE a presente documentação para análise e pronunciamento acerca da adequação das propostas, sobretudo, no tocante à exequibilidade, bem como sobre a adequação da documentação para habilitação.
11. Nesses termos, no que tange às competências desta especializada, prestaremos os esclarecimentos abaixo:
12. É importante frisar, que o tema foi reiteradamente tratado no Termo de Referência (141097228) e no Edital (141446000) do **Pregão Eletrônico nº 90015/2024**, conforme itens a seguir:

5.1.7 Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração para cada lote.

5.1.8 Serão desclassificadas as propostas cujos descontos sejam superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor orçado pela Administração para cada lote.

7.8 Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração para cada lote.

13. Destarte, propostas que ofertaram valores inferiores a 75% do valor orçado pela Secretaria desrespeitam o teto de desconto estabelecido no Edital e a literalidade da NLLC descrita acima. Da análise, percebe-se que TODAS as propostas apresentaram indícios de inexequibilidade de preços nos termos do Edital.
14. Nesse sentido, fundamentado por razões de ordem técnica, entendemos que, em nenhum momento, restou comprovada a exequibilidade de propostas que apresentaram descontos superiores a 25%. As mencionadas propostas não se revelaram capazes de possibilitar uma retribuição financeira mínima ou compatível, por exemplo, com os encargos contratuais obrigatórios.
15. Entende-se, também, que, além das razões de ordem técnica, aceitar tais propostas macularia as normas fixadas no edital do **Pregão Eletrônico nº 90015/2024**, que estão expressamente vinculadas ao ordenamento contido na Lei nº 14.133/2021.
16. Nesse cenário, é imperioso registrar que, nas planilhas orçamentárias, fornecidas por esta Secretaria, os custos foram parametrizados com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), cujas composições de serviço têm como itens de formação insumos de mãos de obra, materiais e equipamentos, bem como composições auxiliares; assim, os montantes totalizados em cada lote, com desconto de até 25%, representam valor mínimo necessário para execução dos serviços. Vejamos:

- O preço de venda de um lote é o somatório de todos os preços unitários (preço de custo), multiplicados pelos quantitativos e pelo BDI, este, por sua vez, é composto por tributos (PIS, CONFINS, ISS e CPRB), os quais são necessariamente repassados ao Estado, quando os serviços forem executados e desembolsados pela Administração, o que, no caso em questão, o total do somatório dos tributos é de 4,65%.
- Ainda, há ciência que a mão de obra representa em geral de 20% a 60% na composição de um item de serviços com materiais na construção civil e que, na manutenção de edificações, a mão de obra varia de 35% a 60%, dependendo, em todo o caso, do tipo de serviço a ser realizado.

- Nesse sentido, lembramos que, para a mão de obra, existe o dissídio coletivo da categoria que deve ser, obrigatoriamente, reajustado. Trata-se de uma correção para reajuste dos salários que oneram ainda mais a mão de obra. Por exemplo, o Reajuste e pagamento do piso salarial para 2024, demonstrado a seguir. (documento completo de id. 144118486).

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2024, os empregadores praticarão os seguintes pisos salariais mínimos, para as categorias abaixo listadas.

CATEGORIA	1º MAIO DE 2024			
	MENSAL	SALARIO	EXTRA	EXTRA
	(220 HORAS)	HORA	50%	100%
1 - AJUDANTE / SERVENTE	R\$ 1.511,40	6,87	10,31	13,74
2 - GUARDIÃO DE OBR.A / VIGIA	R\$ 1.511,40	6,87	10,31	13,74
3 - MEIO-OFICIAL	R\$ 1.639,00	7,45	11,18	14,90
4 - OFICIAL	R\$ 2.285,80	10,39	15,59	20,78

- Estimando o valor mínimo de 35% para mão de obra e o valor real de 4,65% para os tributos, se considerarmos que cada item representa o total de 100%, temos: (mão de obra + tributos) - 100%. Assim, restarão para a aplicação em compra de material 60,35%, conforme demonstrativo abaixo. Sendo que a empresa terá ainda que custear a administração central, seguros, garantias, riscos e despesas financeiras, além de auferir algum lucro.

Valor do Item (VI): 100,00%

(-)

Mão de Obra (MO): 35,00%

Subtotal = 65,00%

(-)

Tributos: 4,65%

Material/Outros = 60,35%

Tabela 1

LOTE	LICITANTE	CNPJ	CUSTO TOTAL (A)	CUSTO FIXO (B)	DESCONTO (%) (C)	SA SI
1	CIVIL ENGENHARIA LTDA	01.710.170/0001-22	100%	60,35%	35,01%	
2	REAL ENERGY LTDA	41.116.138/0001-38	100%	60,35%	31,00%	
3	GERATRIX CONSTRUÇOES E SERV. DE INST. LTDA	07.223.818/0001-12	100%	60,35%	34,00%	
4	MENDONCA E GONCALVES CONST. E INCORP.LTDA	13.798.155/0001-67	100%	60,35%	34,30%	
5	ENERGIZA ENGENHARIA LTDA	17.856.676/0001-84	100%	60,35%	34,61%	
6	CIVIL ENGENHARIA LTDA	01.710.170/0001-22	100%	60,35%	35,35%	
7	PRO-HAB CONSTRUÇOES LTDA	23.200.199/0001-05	100%	60,35%	33,31%	
8	CIVIL ENGENHARIA LTDA	01.710.170/0001-22	100%	60,35%	36,06%	
9	REAL ENERGY LTDA	41.116.138/0001-38	100%	60,35%	35,70%	
10	ENERGIZA ENGENHARIA LTDA	17.856.676/0001-84	100%	60,35%	34,31%	
11	PRO-HAB CONSTRUÇOES LTDA	23.200.199/0001-05	100%	60,35%	33,52%	
12	P H M ENGENHARIA LTDA	35.092.847/0001-28	100%	60,35%	32,00%	
13	MENDONCA E GONCALVES CONST. E INCORP.LTDA	13.798.155/0001-67	100%	60,35%	34,30%	
14	HEXA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA	33.452.855/0001-02	100%	60,35%	33,01%	
15	RCO SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA	24.131.569/0001-54	100%	60,35%	31,00%	
16	CIVIL ENGENHARIA LTDA	01.710.170/0001-22	100%	60,35%	27,11%	
17	ENERGIZA ENGENHARIA LTDA	17.856.676/0001-84	100%	60,35%	29,99%	
18	GERATRIX CONSTRUÇOES E SERV. DE INST. LTDA	07.223.818/0001-12	100%	60,35%	36,10%	
19	PRO-HAB CONSTRUÇOES LTDA	23.200.199/0001-05	100%	60,35%	29,99%	
20	RCO SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA	24.131.569/0001-54	100%	60,35%	31,00%	
21	HEXA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA	33.452.855/0001-02	100%	60,35%	29,00%	
22	CARMO SCHMIDT ENGENHARIA LTDA	37.669.952/0001-02	100%	60,35%	26,60%	
23	CARMO SCHMIDT ENGENHARIA LTDA	37.669.952/0001-02	100%	60,35%	26,03%	
24	GERATRIX CONSTRUÇOES E SERV. DE INST. LTDA	07.223.818/0001-12	100%	60,35%	36,70%	
25	P H M ENGENHARIA LTDA	35.092.847/0001-28	100%	60,35%	29,00%	

- Tomando como exemplo o desconto de 36,7%, ofertado pela licitante para o Lote 24, constante da Tabela 1 acima, feitas as devidas deduções fixas restará um montante de  $(60,35\% - 36,7\%) = 23,5\%$  do valor do item para adquirir todo o material, o que evidentemente demonstra a inviabilidade de execução dos serviços pela licitante.

17. Na forma apresentada na Tabela 1, fica claro que o saldo remanescente, de acordo com as propostas das licitantes, gera a inviabilidade de execução dos pretenhos contratos.

18. No tocante à estimativa dos componentes do BDI, explanamos que o índice foi obtido por meio de cálculos que levam em conta as características do contrato, as especificidades do serviço e da tributação incidente, e que, mesmo com a aplicação do BDI de 20,26%, os preços com descontos maiores que 25%

são inexecuíveis, uma vez que, para formar o BDI, foi considerado o percentual de 7,40% de lucro, e o restante são custos compulsoriamente, deverão ser cumpridos pelas licitantes, senão vejamos:

Com a finalidade de regulamentar os procedimentos na elaboração dos planejamentos orçamentários das obras/serviços realizados por esta Secretaria de Estado de Educação, a partir da presente data até disposição em contrário, fica estabelecido que o valor do Benefício e Despesas Indiretas - BDI referencial **NÃO DESONERADO**, será igual a **20,26%** do total geral dos custos e despesas, conforme discriminado abaixo:

<b>A) Itens Incidentes sobre o custo orçado: Despesas indiretas:</b>		
a <sub>1</sub> Administração Central		4,00%
a <sub>2</sub> Seguros		0,31%
a <sub>3</sub> Garantias		0,31%
a <sub>4</sub> Riscos		1,04%
a <sub>5</sub> Despesas Financeiras		1,05%
	<b>SUBTOTAL A</b>	<b>6,71%</b>
<b>B) Itens incidentes sobre o faturamento: Tributos</b>		
b <sub>1</sub> PIS - Programa de Integração Social		0,65%
b <sub>2</sub> COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social		1,00%
b <sub>3</sub> ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza		1,00%
b <sub>4</sub> CPFB - Contribuição Previdenciária		0,00%
	<b>SUBTOTAL B</b>	<b>4,65%</b>
<b>C) Lucro Final: Bonificação</b>		
c <sub>1</sub> LUCRO		7,40%
	<b>SUBTOTAL C</b>	<b>7,40%</b>

**FÓRMULA DE CÁLCULO:**

$$BDI = \frac{(1 + (AC + R + S + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - T)} - 1$$

**Legenda**

- AC = Taxa representativa do rateio da administração central - a<sub>1</sub>
- S = Taxa representativa de Seguros - a<sub>2</sub>
- G = Taxa representativa de ônus das Garantias exigidas em Edital - a<sub>3</sub>
- R = Taxa correspondente aos riscos e imprevistos - a<sub>4</sub>
- DF = Taxa representativa das despesas financeiras - a<sub>5</sub>
- T = Somatório das Taxas representativas dos Tributos (PIS/PASEP, COFINS, CPFB e ISS) - B
- L = Taxa representativa do Lucro Bruto desejado ou arbitrado - C

$$BDI = \frac{(1 + (4\% + 1,04\% + 0,31\% + 0,31\%))(1 + 1,05\%)(1 + 7,4\%)}{(1 - 4,65\%)} - 1$$

$$BDI = \frac{1,1467}{0,9535} - 1$$

$$BDI = 1,2026 - 1$$

$$BDI = 0,2026 * 100$$

**BDI = 20,26%**

19. Prosseguindo nessa análise, cabe destacar ainda a relação da inexecuibilidade de preços com o chamado “risco moral”. Trata-se da situação em que uma das partes em uma transação toma decisões mais arriscadas porque sabe que **não terá que arcar com todas as consequências negativas dessas decisões**. Em termos práticos, isso significa que o licitante opta pela oferta de preço reduzido já com a perspectiva de que, no futuro, contará com a apresentação de pleitos ilegais de aditamento contratual, reequilíbrios, reajustes ou até mesmo com o simples abandono do contrato após a execução de suas parcelas mais vantajosas.

20. Não resta dúvida que tal conduta pode estar relacionada a uma tentativa de obtenção de lucro por meio de atrasos na execução contratual e, notadamente, na redução da qualidade dos produtos e serviços, a fim de compensar o preço diminuto ofertado no pregão.

21. A solução para mitigar o aludido “risco moral” não é a simples previsão de um critério de inexecuibilidade. Em vez disso, segundo entendimento recente do TCU (Acórdão 803/2024 - Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.4.2024), cabe à Administração Pública “implementar procedimentos rigorosos de avaliação, incluindo análise detalhada dos preços, da capacidade técnica e financeira dos licitantes”, de modo a garantir a integridade dos certames e a execução adequada dos respectivos contratos.

22. Assim, embora a jurisprudência determine que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar exequibilidade, tal demonstração deve ser detalhada, proba e coerente com as regras editalícias. No entanto, da apurada análise das propostas acostadas aos autos, observa-se que as justificativas dadas foram embasadas em meros argumentos subjetivos que não atendem aos critérios de objetividade requeridos no certame.

23. Ademais, convém destacar que as contratações de obras recentes, executadas nesta Secretaria, demonstraram, empiricamente, que descontos praticados acima de 16% geram danos à Administração, como inexecução contratual, obras paralisadas e consequentes rescisões, ocasionando sérios prejuízos ao erário.

24. A verdade é que empresas que ofertam descontos muito altos, frequentemente, não conseguem concluir a obra ou serviço, gerando atrasos por anos e diversas irregularidades, conforme podemos demonstrar na tabela abaixo:

Tabela 2

Nº Processo	Tipo de Licitação	Nº Licitação	Data de Abertura	Obra	Orçamento SEDF/NOVACAP	Proposta Menor Preço	Desconto (%)	Status
00080-00203976/2019-62	Concorrência	06/2020	16/06/2020	Reconstrução do CAIC Carlos Castello Branco	R\$ 12.640.764,97	R\$ 10.456.014,24	17,28%	<b>ANDAMENTO LENTO DA OBRA COM APLICAÇÃO DE PENALIDADE</b>

00112-00001130/2020-81	Concorrência - NOVACAP	02/2020	29/07/2020	Construção de CEPI na Vila Telebrasilândia	R\$ 4.807.580,15	R\$ 4.807.580,15	0,00%	
00080-00187506/2019-44	Concorrência	06/2020	01/08/2020	Reconstrução da Escola Classe 59 de Ceilândia	R\$ 7.445.892,57	R\$ 6.089.958,68	18,21%	<b>CONTRATO RESCINDIDO</b>
00112-00001813/2020-39	Concorrência - NOVACAP	04/2020	10/12/2020	Construção de CEPI na EQ 01/02 - Setor Norte do Gama	R\$ 4.452.347,77	R\$ 4.282.019,12	3,83%	
00112-00001818/2020-61	Concorrência - NOVACAP	06/2020	16/12/2020	Construção de CEPI na Quadra 109 do Recanto das Emas	R\$ 4.477.924,96	R\$ 4.038.009,81	9,82%	
00112-00001835/2020-07	Concorrência - NOVACAP	10/2021	04/01/2021	Construção de CEPI na EQNP 08/12 de Ceilândia	R\$ 4.359.154,00	R\$ 4.248.735,16	2,53%	
00112-00003291/2020-18	Concorrência - NOVACAP	19/2020	18/02/2021	Construção de CEPI na Vila DVO no Gama	R\$ 4.487.740,68	R\$ 3.747.268,10	16,50%	<b>OBRA PARALISADA</b>
00112-00003279/2020-03	Concorrência - NOVACAP	02/2021	05/03/2021	Construção de CEPI na CL 201 de Santa Maria	R\$ 4.443.475,66	R\$ 4.218.278,13	5,07%	
00080-00004898/2020-59	Concorrência	03/2021	18/10/2021	Construção de CEPI na Quadra 03 da Estrutural	R\$ 4.056.359,69	R\$ 3.394.163,75	16,32%	<b>ANDAMENTO LENTO DA OBRA COM APLICAÇÃO DE PENALIDADE</b>
080-00005539/2020-19	Concorrência	16/2021	16/11/2021	Construção de CEF na PA 05 do Jardins Mangueiral - São Sebastião	R\$ 11.271.803,40	R\$ 10.465.640,43	7,15%	
00080-00003566/2020-57	Concorrência	01/2020	16/11/2021	Construção de Escola Classe na PA 05 - Jardins Malgueiral - São Sebastião	R\$ 10.482.855,52	R\$ 8.699.609,92	17,01%	<b>CONTRATO RESCINDIDO</b>
00080-00005539/2020-19	Concorrência	05/2021	16/11/2021	Construção de CEF na PA 02 - Jardins Mangueiral - São Sebastião	R\$ 12.953.958,04	R\$ 11.963.826,74	7,64%	
00080-00055854/2020-97	Concorrência	17/2021	17/11/2021	Reconstrução da Escola Classe 415 de Samambaia	R\$ 12.922.596,11	R\$ 11.281.251,70	12,70%	
00080-00185689/2019-63	Concorrência	02/2020	03/12/2021	Reforma do CEM 10 de Ceilândia	R\$ 6.361.883,12	R\$ 5.078.233,60	20,18%	<b>ANDAMENTO LENTO DA OBRA COM APLICAÇÃO DE PENALIDADE</b>
00080-00082797/2021-08	Concorrência	07/2021	28/01/2022	Construção de CEF na Quadra 601 do Sol Nascente	R\$ 11.598.831,46	R\$ 10.298.053,60	11,21%	
00112-00003189/2020-12	Concorrência - NOVACAP	15/2021	02/05/2022	Construção de CEPI no Setor J Norte de Taguatinga	R\$ 5.892.805,60	R\$ 5.407.886,37	8,23%	
00112-00003271/2020-39	Concorrência - NOVACAP	03/2021	09/05/2022	construção de CEPI na Quadra 217 de Samambaia	R\$ 6.491.205,02	R\$ 5.879.813,11	9,42%	

00080-00070915/2021-27	Concorrência	09/2022	16/05/2022	Construção de CEPI na Quadra 510 do Recanto das Emas	R\$ 6.733.419,48	R\$ 6.090.814,28	9,54%	
00080-00111073/2021-71	Concorrência	10/2022	20/05/2022	Construção de CEI na QN 12 do Riacho Fundo II	R\$ 10.300.466,53	R\$ 9.589.051,15	6,91%	
00080-00110978/2021-23	Concorrência	11/2022	30/05/2022	Construção de CEPI na PA 04 de - Jardins Mangueiral - São Sebastião	R\$ 6.708.388,36	R\$ 5.924.704,65	11,68%	
00080-00232273/2021-66	Concorrência	04/2022	13/06/2022	Reforma da Escola Bilíngue Libras e Português Escrito do Plano Piloto Asa Sul	R\$ 4.845.784,51	R\$ 4.361.237,47	10,00%	
00080-00074796/2021-81	Concorrência	12/2022	27/06/2022	Construção de CEPI na QN 14E do Riacho Fundo II	R\$ 7.084.855,45	R\$ 6.056.790,21	14,51%	
00080-00111019/2021-25	Concorrência	01/2022	28/06/2022	Construção de CEPI no Setor Habitacional Taquari	R\$ 6.806.937,17	R\$ 6.391.147,36	6,11%	
00080-00070917/2021-16	Concorrência	13/2022	29/06/2022	Construção de CEPI na QN 07 do Riacho Fundo I	R\$ 6.863.369,31	R\$ 6.004.658,22	12,51%	
00112-00003286/2020-05	Concorrência - NOVACAP	06/2021	09/07/2022	Construção de CEPI na EQ 17/19 do Guará	R\$ 6.717.111,40	R\$ 5.906.624,93	12,07%	
00080-00074861/2021-79	Concorrência	14/2022	12/07/2022	Construção de CEPI - QN 09 do Riacho Fundo I	R\$ 6.858.160,53	R\$ 5.999.731,07	12,52%	
00080-00195484/2021-19	Concorrência	07/2022	21/07/2022	Construção de CED no Setor Habitacional Arniqueira	R\$ 15.343.605,81	R\$ 13.115.072,67	14,52%	
00112-00003221/2020-51	Concorrência - NOVACAP	03/2021	22/07/2022	Construção de CEPI na QNP 11 da Ceilândia	R\$ 6.020.783,93	R\$ 5.153.131,45	14,41%	
00112-00003858/2020-48	Concorrência - NOVACAP	04/2022	25/07/2022	Construção de CEPI na EQ 215/315 de Santa Maria	R\$ 5.898.674,83	R\$ 5.585.945,23	5,30%	
00112-00003199/2020-40	Concorrência - NOVACAP	14/2021	19/08/2022	Construção de CEPI da EQNL 09/11 de Taguatinga	R\$ 6.312.137,81	R\$ 5.746.730,81	8,96%	
00112-00003204/2020-14	Concorrência - NOVACAP	05/2022	29/08/2022	Construção de CEPI na QNO 18 de Ceilândia	R\$ 6.200.919,24	R\$ 5.298.272,87	14,56%	
00080-00159298/2022-99	Tomada de Preços	02/2022	04/01/2023	Construção de Bloco com 04 salas e reforma da cozinha, depósito e vestiários no CEM 01 de Planaltina	R\$ 1.618.592,66	R\$ 1.618.591,46	0,00%	
00080-00159219/2022-40	Concorrência	16/2022	05/01/2023	Construção de 04 salas, sanitários e depósito no CEM Júlia Kubitschek	R\$ 1.189.031,32	R\$ 1.069.078,34	10,09%	
00080-00133519/2022-07	Tomada de Preços	01/2023	06/02/2023	Construção de quadra coberta com vestiário no CED Lago Sul	R\$ 1.524.278,32	R\$ 1.348.325,95	11,54%	

00080-00070912/2021-93	Concorrência	04/2023	06/02/2024	Construção de CEPI na QD 805 do Recanto das Emas	R\$ 6.940.532,82	R\$ 5.893.988,03	15,08%	
						<b>MÉDIA DESCONTO</b>	<b>10,67%</b>	

25. Da análise dos dados acima, verifica-se, com relativa clareza, que os descontos das obras de edificação praticados nesta Casa giram em torno de uma média de 10,67%. Então, vejamos: os insumos de um contrato por escopo (obra ou reforma) não diferem dos mesmos insumos de um contrato de serviços de engenharia (manutenção predial), ainda que questões técnicas da área venham a diferenciar tais intervenções, partindo da razoável análise orçamentária tanto obras como serviços de engenharia abrangem uma gama de insumos comuns, por exemplo, em ambos os casos, é necessário um planejamento cuidadoso e a contratação de profissionais qualificados para garantir que o trabalho seja realizado corretamente. Ambos envolvem a seleção e aquisição de materiais de construção, bem como a coordenação de várias etapas do projeto. Além disso, tanto na construção quanto nos serviços de manutenção, é importante considerar o orçamento disponível e definir um valor mínimo realista para conclusão do trabalho. Partindo desta premissa, é tecnicamente impraticável que o bom andamento de um serviço de manutenção possa ser executado com desconto superior a 25% quando o de uma obra alcance descontos médios máximos de 11%.

26. Nesse sentido, conforme as justificativas supracitadas, feitas as devidas análises por esta especializada, mais precisamente de sua equipe técnica de engenharia e de orçamento, no que concerne à viabilidade de aceitação e habilitação das sobreditas licitantes, posicionamo-nos pela efetiva desclassificação das propostas de todas as empresas que ultrapassaram o desconto máximo de 25% previsto no Pregão Eletrônico nº 90015/2024.

27. Tal decisão fundamenta-se no amparo técnico desta área, visando minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, está assumindo obrigação contratual que efetivamente não poderá cumprir, pois uma análise detalhada dos custos comprovou que as empresas licitantes não demonstraram que o preço proposto é suficiente para cobrir todas as despesas relacionadas à execução do contrato, evidenciando-se, assim, a sua inviabilidade econômica.

28. Cabe ressaltar que, uma vez estabelecidas as regras no Edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a própria Administração está devida e acertadamente vinculada aos próprios preceitos, de forma que não pode aviltá-los, sob pena de grave violação aos princípios da isonomia, moralidade e publicidade.

29. Por fim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade, impondo à Administração e às partes a observância das normas previamente estabelecidas no Edital.

30. Diante do exposto, após a prestação dos esclarecimentos supra, restituímos o todo processado para conhecimento e prosseguimento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **DARLAN PASTORINI PEREIRA - Matr.0219791-X**, Diretor(a) de Engenharia, em 21/06/2024, às 19:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA PAULA - Matr.0256657-5**, Subsecretário(a) de Infraestrutura Escolar, em 21/06/2024, às 19:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO JOSE LIMA CAVAINAC - Matr.0045769-8**, Diretor(a) de Orçamento de Obras, em 21/06/2024, às 21:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= 143738263 código CRC= 37F38210.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Qd. 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B, 10º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70716-900 - DF

Telefone(s): (61)3318-2966

Sítio - [www.se.df.gov.br](http://www.se.df.gov.br)

Imprimir

Salvar

**TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** DF000276/2024  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 14/05/2024  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR022724/2024  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 19964.207501/2024-31  
**DATA DO PROTOCOLO:** 13/05/2024

**NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 19964.110341/2023-27  
**DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 25/05/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE BRASILIA, CNPJ n. 00.033.357/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RAIMUNDO SALVADOR DA COSTA BRAZ;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DF, CNPJ n. 00.031.716/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADALBERTO CLEBER VALADAO JUNIOR;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores na indústria da Construção Civil, do plano da CNI**, com abrangência territorial em DF.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

A partir de 1º de maio de 2024, os empregadores praticarão os seguintes pisos salariais mínimos, para as categorias abaixo listadas.

CATEGORIA	1º MAIO DE 2024			
	MENSAL (220 HORAS)	SALÁRIO HORA	EXTRA 50%	EXTRA 100%
1 - AJUDANTE / SERVENTE	R\$ 1.511,40	6,87	10,31	13,74
2 - GUARDIÃO DE OBR.A / VIGIA	R\$ 1.511,40	6,87	10,31	13,74
3 - MEIO-OFICIAL	R\$ 1.639,00	7,45	11,18	14,90
4 - OFICIAL	R\$ 2.285,80	10,39	15,59	20,78

**Parágrafo Único** - São considerados categoria de profissional (denominado na tabela acima oficial), as seguintes funções: armador; azulejista; bombeiro hidráulico/encanador; carpinteiro; eletricitista; estucador; gesso; impermeabilizador; ladrilheiro; lustrador; marceneiro; montador; motorista; operador de máquinas pesadas (autopropelidas acima de seis toneladas, elevador cremalheira e grua para cargas acima de uma tonelada), pastilheiro; pedreiro; pintor; poceiro; profissionais (oficiais) de ar condicionado e refrigeração; serralheiro; sinalizador/sinaleiro; soldador; sondador; vidraceiro.

## REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Em 1º de maio de 2024 os salários da categoria, à exceção daqueles enquadrados nos pisos salariais previstos na cláusula anterior, serão reajustados em 3,86% (três vírgula oitenta e seis por cento), a título de reajuste e reposição salarial, incidentes sobre o salário de abril de 2024, compensando-se eventuais antecipações espontâneas concedidas no período.

**Parágrafo primeiro** - Para os empregados admitidos no período de 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024, o reajuste pactuado será aplicado observando-se o critério "pro rata" relativamente ao período entre a data de admissão do empregado e a data base da categoria, respeitada a obediência aos pisos salariais contidos na cláusula 3ª.

**Parágrafo segundo** - Exclusivamente para os empregados das empresas que prestam serviços de manutenção predial (corretiva e preventiva) não se aplica o critério "pro rata" definido no parágrafo anterior.

## GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

### CLÁUSULA QUINTA - ALIMENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão alimentação aos empregados conforme especificado nos parágrafos a seguir, não incorporando o valor pago pela mesma de nenhuma forma ao contrato de trabalho, nem podendo constituir base de incidência para qualquer encargo trabalhista e previdenciário, conforme §2º, do art. 457 da CLT:

**Parágrafo primeiro** - Os empregadores fornecerão a todos os seus empregados, gratuitamente, café da manhã composto de 2 (dois) pães franceses de 50g cada, com manteiga ou margarina e café com leite, antes do início da jornada de trabalho.

**Parágrafo segundo** - Nos canteiros de obra com efetivo igual ou inferior a 50 (cinquenta) empregados e para todo o setor administrativo, fica facultado ao empregador o não fornecimento do café da manhã no local de trabalho, podendo ser fornecido o tíquete-refeição/alimentação ou vale-refeição/alimentação no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais) por dia trabalhado.

**Parágrafo terceiro** - Além do café da manhã, o empregador também fornecerá a todos os seus empregados o almoço numa das formas a seguir especificadas, podendo descontar do empregado até 9% (nove por cento) do valor da referida alimentação:

- tíquete-alimentação/refeição ou vale-alimentação/refeição no valor de R\$ 25,20 (vinte e cinco reais e vinte centavos) por dia trabalhado; ou
- cantina da obra ou restaurante credenciado no PAT, com suco de frutas; ou
- cesta básica mensal, desde que o valor total dos produtos alimentícios fornecidos não seja inferior ao total do valor dos tíquetes-alimentação/refeição devidos no mês.

**Parágrafo quarto** - A alimentação através de tíquete deverá ser fornecida antecipadamente, por quinzena ou por mês.

**Parágrafo quinto** - Recomenda-se aos empregadores a adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT e propõe-se aos sindicatos convenientes divulgar os benefícios da adesão.

**Parágrafo sexto** - Os empregadores fornecerão outra alimentação, refeição ou lanche, ao empregado que trabalhar em sobrejornada, nos moldes previstos no parágrafo terceiro desta cláusula.

**Parágrafo sétimo** - Recomenda-se ao empregador que já estiver praticando desconto inferior ao máximo estipulado, que mantenha sua política de subsídio nos locais onde, atualmente, haja fornecimento de refeição.

**Parágrafo oitavo** - As empresas deverão acompanhar a qualidade da alimentação fornecida aos seus empregados, com base nos parâmetros nutricionais fixados na Portaria Interministerial nº 66, de 28/08/2006.

## SEGURO DE VIDA

### CLÁUSULA SEXTA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO

As empresas contratarão, sem custo para os seus empregados, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

**I - R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), em caso de **Morte do empregado**, independentemente do local ocorrido;

**II - Até R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), em caso de **Invalidez Permanente (Total ou Parcial)** do empregado, causada por acidente, independentemente do local ocorrido, observado as regulamentações da SUSEP;

**III - R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) de indenização em caso de **Invalidez Total e Permanente por Doença** adquirida no exercício profissional do empregado (**PAED**), observado as regulamentações da SUSEP;

**Parágrafo primeiro** - As coberturas e as indenizações por Morte e/ou por Invalidez, previstas nos incisos I e III do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui o da outra;

**Parágrafo segundo** - Para efeito de indenização das coberturas de invalidez e doença previstas nos incisos II e III desta cláusula, o capital indenizatório deverá ser aquele vigente na data da ocorrência daquele acidente ou da caracterização da invalidez, em caso de doença, conforme regulamentação da SUSEP. O empregador deverá comunicar a seguradora o acidente ou a doença no prazo de até 1 (um) ano contado a partir da data do acidente ou do diagnóstico da doença, conforme previsto no Código Civil.

**IV - R\$ 10.000,00** (dez mil reais) em caso de **Morte do Cônjuge** do empregado;

**V - R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em caso de **Morte de Filho** do empregado, menor e até 21 anos (vinte e um) anos, ou economicamente dependente do segurado, cuja condição de pendência econômica deverá ser comprovada, limitada a 4 (quatro) filhos;

**VI - R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), ao empregado em caso de nascimento de filho portador de **Doença Congênita**, desde que seja caracterizada **até o trigésimo mês após o parto**;

**VII** - Ocorrendo a morte do empregado os beneficiários receberão, a título de **auxílio alimentação, 2 (duas) cestas básicas de alimentos com 25 kg** (vinte e cinco quilos) cada, de uma única vez, que deverão ser entregues na residência dos beneficiários, conforme composição constante no quadro abaixo. As cestas não poderão ser substituídas e nem convertidas por dinheiro ou cartão alimentação, no intuito de preservar o propósito real do benefício e garantir o cumprimento da obrigação mínima estipulada:

QUANTIDADE	PRODUTO / PESO	QUANTIDADE	PRODUTO / PESO
1	Açúcar Cristal Claro 5kg	1	Farinha de Trigo 1kg
2	Arroz Agulhinha Tipo1 5kg cada	2	Feijão Carioca 1kg cada
1	Biscoito Recheado Chocolate 125gr	1	Fubá 1kg
2	Café Tradicional 250gr cada	1	Macarrão Sêmola Espaguete 500gr

1	Extrato de Tomate 350gr	1	Macarrão Sêmola Parafuso 500gr
1	Farinha de Mandioca Crua 1kg	1	Milho Verde 200gr
1	Farinha de Milho 500gr	2	Óleo de Soja 900ml cada

**VIII -** Ocorrendo a morte do(a) empregado(a), por qualquer causa, a apólice de seguro de vida em grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do(a) mesmo(a), no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

**IX -** Ocorrendo o nascimento de filho(s) da empregada (**cobre somente titular do sexo feminino**) deverão ser disponibilizadas **DUAS CESTAS NATALIDADE**, para cada filho, caracterizadas como um **KIT MÃE** e um **KIT BEBÊ**. Os kits serão entregues diretamente na residência da empregada e não poderão ser substituídos ou convertidos em dinheiro ou cartão alimentação, no intuito de preservar o propósito real do benefício e garantir o cumprimento da obrigação mínima estipulada. Para obter o benefício deverá ser comprovada a paternidade ou maternidade da criança através da Certidão de Nascimento e o comunicado à seguradora deverá ser formalizado em até 90 dias após o parto. A composição mínima dos KITS deve seguir a tabela abaixo:

#### KIT MÃE

QUANTIDADE	PRODUTO / PESO	QUANTIDADE	PRODUTO / PESO
1	Açúcar Cristal de 5kg	1	Feijão Carioca 1kg
2	Arroz Agulhinha Tipo1 5kg cada	1	Fubá 1kg
1	Aveia Flocos 250gr	2	Leite Condensado 395gr cada
2	Biscoito Cream Cracker 200gr cada	2	Macarrão Espaguete 500gr cada
1	Pacotes de Café 250gr	1	Macarrão Penne 500gr
1	Canjiquinha 500gr	1	Mucilon Arroz 400gr
1	Pacotes de leite em pó 200gr	2	Óleo de Soja 900ml cada
1	Extrato de Tomate 350gr	1	Pacote de Sal 1kg
2	Farinha Láctea 400gr cada	2	Latas de Sardinha 130gr cada
1	Farinha de Mandioca crua 1kg	2	Pacotes de Semente Linhaça 250gr cada
1	Farinha de Trigo 1kg		

#### KIT BEBÊ

QUANTIDADE	PRODUTO / PESO	QUANTIDADE	PRODUTO / PESO
1	Álcool Absoluto 50ml	1	Lenço Umedecido com 70 unid.
1	Algodão em bolas 95gr	1	Mamadeira 240ml
1	Chupeta de 0-6 meses	1	Óleo Mineral Natural 100ml
1	Cotonete com 75 unid.	1	Sabonete para bebê 75gr
3	Pacotes de Fraldas descartáveis	1	Shampoo para bebê 200ml
1	Gaze Esterilizada Pacote 10 unid.		

**X** - Ocorrendo a morte do empregado, o empregador receberá uma indenização de **até 10% (dez por cento) do capital básico vigente** na data da ocorrência do sinistro, a título de reembolso das despesas efetivadas para o **acerto rescisório trabalhista**, devidamente comprovado.

**Parágrafo primeiro** - As empresas que não cumprirem a presente cláusula e seus parágrafos serão responsabilizadas pelo pagamento das coberturas mínimas citadas.

**Parágrafo segundo** - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro no prazo não superior a **24 (vinte e quatro) horas úteis** após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.

**Parágrafo terceiro** - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os(a) empregados(as) em regime de trabalho temporário, e estagiários(as) com contrato ou termo de compromisso devidamente assinados.

**Parágrafo quarto** - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizados, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

**Parágrafo quinto** - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todos os empregadores e empresas, inclusive, empreiteiras e subempreiteiras, hipótese em que a empresa contratante será responsável subsidiariamente pelo cumprimento desta obrigação.

**Parágrafo sexto** - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

**Parágrafo sétimo** - Os empregadores devem submeter a presente cláusula à seguradora contratada de forma a atualizar os valores de cobertura e indenizações mínimas convencionadas.

## **RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL**

Os empregadores descontarão dos empregados beneficiados por esta convenção, associados ou não, o valor equivalente a 6% (seis por cento) em 2 (duas) parcelas, sendo 3% (três por cento) na folha de pagamento do mês de julho de 2024 e mais 3% (três por cento) na folha de agosto de 2024, com o desconto máximo no valor de R\$ 90,00 em cada parcela, incidentes sobre o salário base do empregado, a título de Contribuição Assistencial 2024, em favor do Sindicato Laboral conveniente, para fazer face às despesas da negociação coletiva de trabalho, bem como ao custeio administrativo, assistencial, jurídico, em segurança e saúde, etc., da atuação em favor de toda a categoria, conforme autorização dada em Assembleia Geral dos Trabalhadores, realizada em 03/03/2024, devidamente convocada através de editais, extensiva a todos os membros da categoria.

**Parágrafo primeiro** - O direito de oposição do empregado ao desconto da Contribuição Assistencial 2024 poderá ser exercido em até 15 (quinze) dias, após o registro do presente Termo Aditivo pelo Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, através de carta de oposição (conforme modelo anexo a este Termo Aditivo), da seguinte forma:

a) Por carta, entregue pessoalmente e individualmente, na sede do sindicato laboral, no horário de expediente (8h às 12h e das 13h às 17h, de segunda-feira à sexta-feira);

b) Ou por e-mail, pessoal e individual do próprio empregado, a ser enviado no endereço eletrônico do sindicato laboral: [oposicao@sticombe.org.br](mailto:oposicao@sticombe.org.br)

**Parágrafo segundo** - Para exercer o direito de oposição o empregado utilizará o modelo de carta anexo a este Termo Aditivo, a ser enviado ao sindicato laboral com cópia para a empresa, sendo obrigatório o preenchimento de todos os dados exigidos no formulário. O referido direito de oposição se dará por meio de um único documento para as 2 (duas) parcelas devidas. Em caso de demissão serão descontadas as parcelas a vencer.

**Parágrafo terceiro** - Os sindicatos convenientes se comprometem a promover a divulgação do presente Termo Aditivo para suas bases.

**Parágrafo quarto** - Os empregadores efetuarão os recolhimentos dos valores descontados dos empregados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto, sendo que o não recolhimento no prazo fixado terá a incidência de multa de 5% (cinco por cento) e juros legais. A falta de recolhimento na forma prevista nesta cláusula será passível de cobrança judicial. A ocorrência de desconto do salário do empregado sem o recolhimento do valor correspondente ao Sindicato Laboral, será caracterizada como apropriação indébita.

**Parágrafo quinto** - O recolhimento da Contribuição Assistencial 2024 deverá ser realizado através de boleto bancário a ser solicitado no e-mail [arrecadacao@sticombe.org.br](mailto:arrecadacao@sticombe.org.br) ou no telefone (61) 3347 9446, ou ainda, através de depósito/transferência bancária na conta da Entidade: Caixa Econômica Federal (Agência 0002, Operação 003, Conta 1385-0) ou PIX CNPJ nº 00.033.357/0001-76 (Banco Itaú).

**Parágrafo sexto** - Os empregadores remeterão ao Sindicato Laboral até o último dia útil do mês subsequente ao desconto, cópia do comprovante de pagamento da Contribuição Assistencial, acompanhada de relação nominal dos empregados contendo nome, salário base, data de admissão e valor do desconto ou cópia da folha de pagamento.

**Parágrafo sétimo** - O aprendiz e o menor de 18 (dezoito) anos estão isentos dos descontos a que se refere esta cláusula.

**Parágrafo oitavo** - Do total arrecadado com a Contribuição Assistencial 2024, o Sindicato Laboral repassará 5% (cinco por cento) ao Serviço Social da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal – SECONCI/DF, até o dia 31/10/2024.

**Parágrafo nono** - Fica vedado às partes convenientes e aos empregadores a realização de atos, campanhas ou condutas no sentido de incentivar, instigar ou constranger os trabalhadores a se oporem ao desconto da contribuição.

## CLÁUSULA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Considerando o disposto no art. 611-A da CLT, que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de convenção coletiva, ressalvadas as vedações previstas no art. 611-B da CLT;

considerando que o art. 611-B da CLT não veda a estipulação de contribuição decorrente de convenção coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;

Assim, por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia vinte e oito de fevereiro de 2023, convocada por edital publicado no Jornal de Brasília, edição do dia 20 de fevereiro de 2023, de acordo com o disposto no art. 8º, III e IV da Constituição Federal, todas as empresas representadas pelo Sindicato Patronal Conveniente, que exercem no Distrito Federal atividades da categoria econômica da Indústria da Construção Civil, Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE's): Seção F – 41.2 - todos, 42.1 - todos, 42.2 - todos, 42.9 - todos, 43.1 - todos, 43.2 - todos, 43.3 - todos, 43.9 – todos e Seção M – 71; 711; 7111-1/00; 7112-0; 7112-0/00; 7120- 1/00; 7210-0/00, recolherão a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL em favor do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal (SINDUSCON-DF), mediante boleto bancário encaminhado pela entidade com vencimento no dia 30 de abril do ano em curso, para fazer face aos recursos necessários para a assinatura da convenção coletiva 2023/2025, preservado o mesmo critério dos anos anteriores para a cobrança da Contribuição Confederativa Negocial Patronal, ou seja, equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor da folha de pagamento relativa ao mês de março do ano em curso sendo o valor mínimo igual a cinco vezes o valor da segunda mensalidade social, conforme tabela de valores aplicada no mês de abril do ano corrente, equivalente à R\$ 2.067,75 (dois mil, sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

## CLÁUSULA NONA - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Os empregadores que não cumprirem o disposto no art. 545 da CLT e na cláusula 7ª, do presente TACCT, de desconto das contribuições do salário do empregado, devidas ao Sindicato laboral, desde que não haja oposição do mesmo, serão responsáveis pelos valores devidos, na forma estabelecida no presente Termo, sem ônus para os empregados.

## DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

### CLÁUSULA DÉCIMA - DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DF (SECONCI-DF)

O SECONCI-DF não é sindicato e sim um serviço de assistência aos trabalhadores das empresas da construção civil do Distrito Federal, sendo obrigatório os pagamentos previstos nesta cláusula para custeio dos benefícios sociais oferecidos pelo SECONCI-DF.

Para garantir a assistência à saúde, inclusive, odontológica, promover a prevenção de doenças e riscos ambientais, bem como prestar assistência social e educacional aos empregados, ficam todos os empregadores, associados ou não ao Sindicato da Indústria da Construção Civil (Sinduscon-DF), ainda que na condição de empreiteiros ou subempreiteiros, obrigados a recolher ao Serviço Social da Indústria da Construção Civil Do Distrito Federal (SECONCI-DF) o percentual mensal de 1% (um por cento) incidente sobre o valor bruto do total dos proventos e 13º salários, incluídas horas extras, conforme constar da respectiva folha de pagamento e/ou nas rescisões de contrato de trabalho.

**Parágrafo primeiro** - Fica estabelecido o percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do piso salarial do servente/ajudante como valor mínimo da parcela mensal e do 13º salário, que deverá ser recolhido, ainda que pelo número de empregados seja apurado valor inferior a este limite.

**Parágrafo segundo** - Ficam todos os empregadores, associados ou não ao Sinduscon-DF, obrigados a enviar ao SECONCI-DF por meio eletrônico, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, a Guia do FGTS Digital – GFD juntamente com o Resumo Geral da Folha de Pagamento (emitida pelo sistema contábil do empregador), ou guia/documento oficial que venha substituí-lo, contendo o valor e o número total de empregados que se refere cada folha de pagamento, devendo ser excluído do cálculo do valor estipulado nesta Cláusula o número de estagiários.

**Parágrafo terceiro** - O recolhimento do valor devido ao SECONCI-DF deverá ser feito mediante o pagamento do boleto bancário, que será enviado por esta entidade por e-mail até o 8º (oitavo) dia útil de cada mês, com vencimento todo dia 20- Caso o referido dia não seja dia útil ou com expediente bancário, poderá ser pago no dia útil imediatamente seguinte.

**Parágrafo quarto** - Somente após a apresentação de documento que comprove o encerramento formal das suas atividades é que será concedida a isenção do pagamento do valor de custeio do SENCONCI-DF, sendo, em qualquer caso, devidas todas as parcelas mensais e 13º salário até a efetiva comprovação, não cabendo nenhuma devolução de valores pagos em períodos anteriores.

**Parágrafo quinto** - Em caso de não cumprimento pelos empregadores da obrigação prevista no Parágrafo quarto, o SECONCI-DF emitirá o boleto de cobrança, acompanhado da Notificação para que o empregador apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos exigidos nesta Cláusula para realização do cálculo adequado, sob pena de poder ser cobrado, inclusive, judicialmente, o valor lançado, obedecendo-se o seguinte:

a) o boleto de cobrança poderá ser enviado constando o percentual estabelecido no caput da presente cláusula, calculado com base nas três últimas informações registradas, ou na última atualização cadastral feita pelo empregador, a que for maior;

b) e na impossibilidade de se adotar o disposto na alínea “a”, o boleto de cobrança será enviado constando o valor mínimo previsto no Parágrafo Primeiro;

c) no caso da cobrança relativa ao 13º salário e seus adiantamentos, o boleto poderá ser enviado constando o valor correspondente à média das parcelas realizadas pelo empregador durante o ano.

**Parágrafo sexto** - Se o valor pago pelo empregador for obtido com base em documentação que não expressa a realidade do efetivo da empresa na época da apuração, o empregador autoriza o SECONCI-DF a calcular a diferença constatada com base em documentação atualizada e promover o devido encontro de contas.

**Parágrafo sétimo** - O atraso de pagamento das parcelas implica na incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração; bem como em multa moratória de 2% (dois por cento) e correção monetária pelo INCC-DI.

**Parágrafo oitavo** - As empresas, quando da contratação de empreiteiros e subempreiteiros, deverão observar o disposto na cláusula vigésima primeira – *da contratação de empreiteiros/subempreiteiros*, e encaminhar ao SECONCI-DF informações indicando o(s) tipo(s) de serviço(s), o nome da empresa subcontratada, endereço predial, endereço eletrônico, CNPJ, telefone e nome do titular.

**Parágrafo nono** - Fica o SECONCI-DF obrigado a manter em sigilo todas as informações fornecidas pelas empresas, somente podendo utilizá-las para o cumprimento no disposto na presente Cláusula e das suas finalidades estatutariamente previstas.

**Parágrafo décimo** - As certidões negativas dos Sindicatos Patronal e Laboral só poderão ser emitidas aos empregadores quites com as obrigações decorrentes desta cláusula.

**Parágrafo décimo primeiro** - Em caso de não pagamento pelos empregadores dos boletos enviados, o SECONCI-DF deverá:

- a) notificar empregadores, associados ou não ao Sinduscon-DF para no prazo de 10 dias efetuar o pagamento;
- b) no caso de não pagamento no prazo acima, submeter a demanda/cobrança à Comissão de Conciliação Prévia instituída na categoria do Sinduscon-DF e STICOMBE, caso esteja em funcionamento;
- c) e não se chegando a um acordo ou caso não esteja em funcionamento a Comissão de Conciliação Prévia, fica o SECONCI-DF obrigado a cobrar judicialmente os valores não pagos, caso em que deverão os empregadores arcarem com as despesas processuais e honorários advocatícios.

**Parágrafo décimo segundo** - O SECONCI-DF não é sindicato e sim um serviço de assistência aos trabalhadores das empresas da construção civil do Distrito Federal, sendo obrigatórios os pagamentos previstos nesta Cláusula para custeio dos benefícios sociais a eles oferecidos através do SECONCI-DF, os quais não se confundem com as demais obrigações previstas na presente Convenção Coletiva.

**Parágrafo décimo terceiro** - Os trabalhadores da construção civil poderão usufruir dos serviços oferecidos pelo SECONCI-DF, desde que respeitados a ordem cronológica, as preferências derivadas de urgência e lei, observadas as condições orçamentárias, podendo, no entanto, os atendimentos serem suspensos no caso de não pagamento pelo empregador dos valores de custeio das ações sociais previstas nesta cláusula, bem como no caso de procedimentos internos do SECONCI-DF.

**Parágrafo décimo quarto** - O Sindicato dos Trabalhadores, ao receber denúncia de recusa de atendimento do trabalhador por falta de pagamento da empresa, oficiará a mesma ao Sinduscon-DF para solução, que, caso não ocorra, ensejará requerimento de mediação junto aos órgãos competentes.

**Parágrafo décimo quinto** - Em face da “expertise” do SECONCI-DF, as empresas que contribuirão com a sua missão social poderão contratar os serviços desta entidade, relativos aos programas previstos nas Normas Reguladoras do MTE (PGR, PCMAT, PCMSO), inclusive, para ter complementarmente assistência e acompanhamento requeridos por cada programa durante o prazo de vigência do contrato e assessoramento em eventuais autuações da SRTE/DF.

**Parágrafo décimo sexto** - Fica o SECONCI-DF obrigado a manter-se atualizado com a legislação e acontecimentos relacionados à segurança no trabalho e saúde ocupacional de interesse do setor da construção civil, participando, em especial, das atividades da Diretoria de Política e Relações Trabalhistas (DPRT), do Sinduscon-DF e do Comitê Permanente Regional (CPR-DF), comprometendo-se, inclusive, a ministrar treinamento básico em segurança do trabalho inicial previsto no Anexo I e item 18.14.3, da NR-18, sempre que solicitado pelo empregador, na sede desta entidade, atendendo a todas as empresas que estão sujeitas ao custeio das ações sociais do SECONCI-DF.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES E RATIFICAÇÃO DA CCT**

Por meio deste Termo Aditivo à CCT 2023/2025, ficam modificadas as redações das cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 13ª, 15ª, 52ª, 54ª e 55ª, as quais passam a vigorar com a redação acima destacada incluindo seus parágrafos, ficando ratificadas, convalidadas e em vigor as demais cláusulas e parágrafos da CCT 2023/2025.

Por estarem justos e convindos, firmam o presente Termo Aditivo em conformidade com os artigos 613 e 614 da CLT.

}

**RAIMUNDO SALVADOR DA COSTA BRAZ**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE BRASILIA**

**ADALBERTO CLEBER VALADAO JUNIOR**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DF**

## **ANEXOS**

### **ANEXO I - ATA AGE**

[Anexo \(PDF\)](#)

### **ANEXO II - MODELO CARTA OPOSIÇÃO**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES



**INFORMAÇÃO Nº 151/2024 – DIFLI**

**PROCESSO Nº:** 00600-00001622/2024-62

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF

**ASSUNTO:** Representação

**EMENTA:** Pregão Eletrônico nº 90015/2024 – SEE/DF. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção predial dos edifícios urbanos e rurais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF. Análise do Edital. Irregularidades. Ingresso de Representação. Despacho Singular nº 92/2024 – GCAM, referendado pela Decisão nº 1.102/2024. Suspensão do certame. Determinações. Conhecimento e oitiva da Jurisdicionada. Ingresso de documentações. Análise de diligências e de mérito. Decisão nº 1.633/2024. Cumprimento parcial e improcedência da exordial. Autorização para continuidade do certame condicionada à adoção de medidas. **Nesta fase.** Ingresso de Representação. Análise de admissibilidade. Pelo conhecimento. Oitiva da Jurisdicionada.

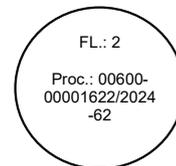
Senhor Diretor,

Cuida a presente Instrução da análise de admissibilidade de Representação, com pedido cautelar (e-Doc 6A2BBEAE-e, Peça 46 e documentos anexos, de Peças 42 a 45 e 47), apresentada pela empresa Civil Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.710.170/0001-22, alegando possíveis irregularidades no andamento do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF.

2. Nos termos do § 5<sup>o</sup> do art. 230 do RI/TCDF, verificaremos o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da Representação em epígrafe.

---

<sup>1</sup> **Art. 230, § 5<sup>o</sup>** Caberá às Secretarias de Controle Externo analisar, preliminarmente, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade das representações, bem como o atendimento às demais disposições deste artigo.



### **Do Teor da Representação (e-Doc 6A2BBEAE-e, Peça 46).**

3. Em apertada síntese, a empresa Civil Engenharia contesta a sua desclassificação no certame, que teria sido decorrente do fato de ter apresentado proposta de preços supostamente inexequível, com descontos superiores a 25% (vinte e cinco por cento).

4. De início, apresenta informações acerca da fase competitiva do PE nº 90015/2024, alegando que "(...) *DIVERSAS LICITANTES, entre as quais a ora Representante, apresentaram LANCES com DESCONTOS MAIORES que os 25%, desde lance de 25,1% até 38%, eis que todas tinham a CERTEZA de que seriam convocadas a COMPROVAR sua exequibilidade oportunamente*" (fl. 9, Peça 46).

5. Alega falta de razoabilidade no prazo dado para a comprovação da exequibilidade dos preços: "*Releva notar, desde logo, que o prazo de 2 horas para comprovação de uma EXEQUIBILIDADE de proposta em uma licitação com 25 lotes e de orçamento de mais de 170 milhões, é de todo DESARRAZOADO e foge à busca pela proposta mais vantajosa, denotando o animus desclassificatório e ilegal.*" (fl. 10, Peça 46).

6. Complementa informando que todas as empresas que apresentaram descontos superiores a 25% foram desclassificadas do certame: "*Porém, ao decidir, OPTOU POR UMA DECISÃO ABSOLUTA, RESULTANDO NA DESCLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS LICITANTES QUE OFERECERAM DESCONTO SUPERIOR A 25%, com justificativas GERAIS E SUBJETIVAS sem qualquer análise da situação de cada licitante.*" (fl. 23, Peça 2).

7. Nesses termos, a empresa Civil Engenharia Ltda. requer, ao final de sua peça (fls. 33/35, Peça 46):

*Diante de todo o exposto, requer-se:*

- a) O recebimento e o processamento desta Representação;*
  - b) O deferimento da medida cautelar para EVITAR QUE OS CONTRATOS DOS 25 LOTES SEJAM ASSINADOS, até que se analise com acuidade os fatos aqui trazidos, determinado:*
    - b.1) SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024 na fase em que estiver, ATÉ QUE SE APUREM AS CONDUITAS AQUI denunciadas;*
- E/OU*

**Tribunal de Contas do Distrito Federal**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES

FL.: 3

Proc.: 00600-  
00001622/2024  
-62

b.2) *SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE ENSEJOU NA DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DA REPRESENTANTE NOS LOTES EM QUE FOI OFERTADO PROPOSTAS COM PERCENTUAIS DE DESCONTO ACIMA DE 25% – EXARADA pelo Sr. Pregoeiro ANCHIETA SOARES DE SOUZA em 24/06/2024;*

c) *No mérito, que seja julgada totalmente procedente a presente Representação para:*

c.1 *Anular a decisão de desclassificação sumária de todas as propostas com percentuais de desconto acima de 25% em todos os 25 lotes;*

*E*

c.2 *Determinar que ao Pregoeiro que OPORTUNIZE em prazo RAZOÁVEL (2 dias úteis é a prática usual) para que as licitantes tragam suas comprovações;*

c.3 *Determinar que o Pregoeiro traga suas análises pormenorizadas, INCLUSIVE em se havendo dúvidas ou obscuridades DEVERÁ DILIGENCIAR antes de qualquer tomada de decisão açodada, PRIVILEGIANDO O INTERESSE PÚBLICO.*

d) *O encaminhamento dos autos ao Ministério Público de contas para averiguação da violação aos princípios da Administração Pública.*

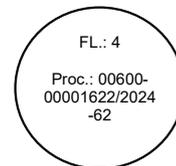
e) *Que todas as comunicações sejam realizadas no nome da advogada MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO, inscrita na OAB/DF 34.131, sob pena da nulidade;*

f) *Requer desde já a realização de sustentação oral, com a devida comunicação à Representante com antecedência mínima de 5 dias na forma do RITCDF;*

**Dos Requisitos de Admissibilidade**

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE		
Requisitos	S/N/NA	Observação:
1 – A representação trouxe caracterização circunstanciada da situação (inciso I do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2 – A representação foi redigida em linguagem clara e objetiva (inciso II do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
3 – A representação está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade identificada, apresentando, sempre que possível dos princípios constitucionais, dispositivos legais ou regulamentares violados e o potencial impacto lesivo do ato inquirido (inciso III do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-


**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

 SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA  
 DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES


REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE		
4 – A representação tem enquadramento da matéria nas competências do Tribunal (inciso IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
5 – As informações trazidas apresentam verossimilhança com os fatos representados?	SIM	-

**Da Análise da Admissibilidade**

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE		
Requisitos	S/N/NA	Motivação para Negativa da Admissibilidade
1 – O Representante é legitimado?	SIM	-
2 – A Representação atende a todos os requisitos de admissibilidade?	SIM	-
3 – Há necessidade de apresentação de esclarecimentos por parte da jurisdicionada ou interessado, conforme § 7º do art. 230 do RI/TCDF?	SIM	-
4 – Há pedido de cautelar nos termos do art. 277 do RI/TCDF?	SIM	-

8. Observamos o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 230, § 2º, do RI/TCDF. Ademais, atestamos a legitimidade da Representante, conforme o disposto no § 4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021.

9. Verificamos que as insurgências são resultantes de decisão administrativa que desclassificou todas as empresas que ofertaram descontos superiores a 25% (vinte e cinco por cento), consoante sugestão da área técnica, nos termos do Despacho – SEE/SIAE (e-Doc 04103CA7-e, Peça 43).

10. No mencionado Despacho, foram apresentados os motivos técnicos e de direito que motivaram a sugestão para a desclassificação das empresas. Justificou-se que, em face de a pretensa contratação possuir parcelas fixas de orçamento (como mão de obra e tributos), os descontos acima de 25% tornariam a execução contratual inviável. Outrossim, foram colacionados dados de contratações pretéritas que indicariam “(...) empiricamente, que descontos praticados acima de 16% geram danos à Administração, como inexecução contratual, obras paralisadas e consequentes rescisões, ocasionando sérios prejuízos ao erário” (fl. 3, Peça 43).



## Tribunal de Contas do Distrito Federal

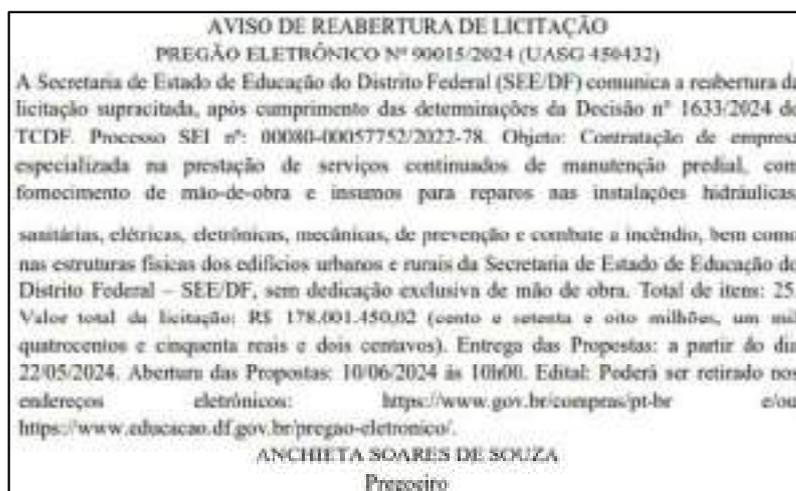
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES

FL.: 5

Proc.: 00600-  
00001622/2024  
-62

11. Nesse sentido, em razão das insurgências apresentadas na peça ora em análise, entendemos necessária a oitiva da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, com fulcro no art. 230, § 7º, do RITCDF, para subsidiar a análise de mérito da Representação.

12. Vale salientar que a abertura do certame ocorreu no dia 10/06/2024, conforme aviso publicado no DODF nº 97, de 22/05/2024:



13. Acerca do pleito cautelar e com vistas a subsidiar a competência declarativa de tal medida pelo Relator dos autos, entendemos que a controvérsia acerca da desclassificação de todas as propostas que apresentaram descontos superiores a 25% justifica o pressuposto do *fumus boni juris*. Ademais, considerando a possibilidade de prosseguimento às demais fases da licitação, a qual verificamos que se encontra na de julgamento das propostas, observamos o atendimento ao requisito do *periculum in mora*.

14. Por fim, propomos o retorno dos autos a esta Unidade para verificação dos esclarecimentos que subsidiarão a análise de mérito dos fatos alegados.

### Das Sugestões

15. Ante o exposto, propomos o encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Relatora com vistas à adoção das seguintes medidas:

- I. conhecer da Representação impetrada pela empresa Civil Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.710.170/0001-22 (e-Doc



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES



6A2BBEAE-e, Peça 46 e documentos anexos, de Peças 42 a 45 e 47);

- II. deliberar acerca de medida cautelar pleiteada;
- III. determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF que, com fulcro no art. 230, § 7º, do RI/TCDF, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos quanto ao teor da Representação supracitada;
- IV. autorizar:
  - a) o envio de cópia do Relatório/Voto, da respectiva Decisão que vier a ser proferida, da Representação e da presente Informação à SEE/DF, para o atendimento do item III precedente;
  - b) a ciência da decisão que vier a ser proferida à Representante, informando-lhe que as futuras tramitações destes autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF Push ([www.tc.df.gov.br](http://www.tc.df.gov.br) – Consultas e Serviços – TCDF Push – Acompanhamento por e-mail);
  - c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE para os devidos fins.

Brasília/DF, 28 de junho de 2024.

À consideração superior.

*(assinado digitalmente)*

**Filipe Caldas Luna**

Auditor de Controle Externo

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário.

Em 28 de junho de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Hugo Tomaz Neto Moraes**

Diretor da DIFLI



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**PRESIDÊNCIA**  
**SECRETARIA DAS SESSÕES**

**Ofício nº 4926/2024-GP**

Brasília-DF, 02 de julho de 2024.

Senhora Secretária,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar, em anexo, cópia do inteiro teor do Despacho Singular nº 190/2024-AM, proferido pelo(a) CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO no Processo nº 00600-00001622/2024-62-e.

Na oportunidade, informo que o(s) documento(s) relacionado(s) ao mencionado processo, quando disponível(is) para consulta, encontra(m)-se no endereço eletrônico do TCDF, <http://www.tc.df.gov.br>, pesquisando processo pelo número, na aba Peças.

Informo, ainda, que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush ([www.tc.df.gov.br](http://www.tc.df.gov.br) – Consultas e Serviços – Acompanhamento por e-mail).

Atenciosamente,

**Márcio Michel Alves De Oliveira**  
**Presidente**

À Excelentíssima Senhora  
HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA  
Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF  
SCN Quadra 6 Bloco B, Edifício Venâncio 3000 Shopping ID Asa Norte  
Brasília-DF CEP:70716900  
jguilherme



SIG Quadra 4, Lote 75, Bloco B, Sala 08  
Ed. Capital Financial Center  
Brasília/DF  
CEP 70.610-440

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **CIVIL ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 01.710.170/000122, com sede na SCIA QUADRA 14 CONJUNTO 04 LOTE 04, Guará, Brasília/DF, CEP: 71.250125, neste ato representado por **Sr. HELTON MENEZES FERREIRA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da Carteira de Identificação nº 7.488/D e CPF nº 335.924.701-91, email: [helton@civilengenharia.com.br](mailto:helton@civilengenharia.com.br), residente e domiciliado em Condomínio Jardim Botânico VI, Conjunto F, Casa 05, Brasília/DF, CEP: 71.680.361, NOMEIA e CONSTITUI sua bastante procuradora Dra. **MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 34.131, e-mail: [monique@rochafurtado.adv.br](mailto:monique@rochafurtado.adv.br), telefone: (61) 99346-6363, com endereço profissional sediado no SIG, Quadra 04, Lote 75, Sala 08, Ed. Capital Financial Center, Brasília/DF, CEP 70.610-440, a quem confere poderes específicos para foro em geral, da cláusula “ad judicium” e “extra judicium”, bem como poderes especiais para acordar, concordar, receber e dar quitação, transigir, desistir, parcelar, assinar termos e compromissos, propor quaisquer ações e defender o outorgante nas adversas, podendo ainda substabelecer, e especialmente para atuar no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

Brasília/DF, 27 de junho de 2024.

---

CIVIL ENGENHARIA LTDA

[www.rochafurtado.adv.br](http://www.rochafurtado.adv.br)

## 20240627 - CIVIL ENGENHARIA - Procuração TCDF.docx

Documento número #d846840f-3f12-4e12-bc26-09c17741e82c

Hash do documento original (SHA256): 5da6f203140c9c4a3fffd018f7e2a772eaa9015cb1939f5ccf73d5670f7f562

### Assinaturas



**HELTON MENEZES FERREIRA**

CPF: 335.924.701-91

Assinou como representante legal em 27 jun 2024 às 17:14:30

### Log

- 27 jun 2024, 17:09:08 Operador com email atendimentorfa@gmail.com na Conta 9ead6500-c33f-44fb-a48c-9df070dcc9fb criou este documento número d846840f-3f12-4e12-bc26-09c17741e82c. Data limite para assinatura do documento: 27 de julho de 2024 (17:07). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 27 jun 2024, 17:09:08 Operador com email atendimentorfa@gmail.com na Conta 9ead6500-c33f-44fb-a48c-9df070dcc9fb adicionou à Lista de Assinatura: helton@civilengenharia.com.br para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo HELTON MENEZES FERREIRA.
- 27 jun 2024, 17:14:31 HELTON MENEZES FERREIRA assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail helton@civilengenharia.com.br. CPF informado: 335.924.701-91. IP: 191.33.178.210. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -15.8038654 e longitude -47.9618023. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.899.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 27 jun 2024, 17:14:31 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número d846840f-3f12-4e12-bc26-09c17741e82c.



**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº d846840f-3f12-4e12-bc26-09c17741e82c, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).